

DIREITO PÚBLICO CONSTITUCIONAL

ARTIGO

A VIDA PREGRESSA COMPATÍVEL COM A REPRESENTAÇÃO POPULAR NO SISTEMA BRASILEIRO DE INELEGIBILIDADES

PAST LIFE COMPATIBLE WITH THE OFFICE IN POLITICAL POWER IN THE BRAZILIAN INELLEGIBILITY SYSTEM

LIDIANE DUARTE HORSTH

Promotora de Justiça
Ministério Público do Estado de Minas Gerais
lidianehorsth@mp.mg.gov.br

RESUMO: O escopo deste trabalho é o de analisar o regime brasileiro de inelegibilidades de forma a situar a “vida pregressa incompatível com a investidura no poder político” dentro desse sistema e classificá-lo como causa obstativa da candidatura a cargo eletivo. Defende-se que a vida pregressa desabonadora representa uma condição de elegibilidade implícita e, como tal, impede aquele cidadão que possui antecedentes criminosos de alcançar o poder via eleições. Contesta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144/2008 analisando-se o motivo de não se admitir a prevalência do princípio da presunção de inocência sobre o princípio da moralidade tampouco a negativa de vigência do preceito assentado no § 9º do artigo 14 da Constituição Federal. Conclui-se classificando a vida pregressa incompatível com o exercício de mandato eletivo dentro do sistema brasileiro de inelegibilidades como condição de elegibilidade implícita.

PALAVRAS-CHAVE: Inelegibilidade; vida pregressa; princípios; moralidade; presunção de inocência.

ABSTRACT: The scope of this paper is to analyze the Brazilian system of ineligibility in order to situate the “past life incompatible with the office in political power” in the system and classify it as a cause of obstructing candidacy for an elective office. It is argued that the unsuitable records represent an implicit condition of eligibility and, as such, it prevents citizens who had criminal records to be elected. One questions the recent decision by the Brazilian Supreme Court on the issue in the trial of the petition for Breach of Fundamental Precept no 144/2008. In this decision the Supreme Court decided on the reason why one could not admit the prevalence of the principle of presumption of innocence over the principle of morality nor over the denial of the validity of § 9 of Article 14 of the Brazilian Federal Constitution. In conclusion, it classifies the previous unsuitable life as incompatible with the exercise of elective office in the Brazilian system of ineligibility as an implicit condition of eligibility.

KEY WORDS: Ineligibility; previous life; principles; morality; presumption of innocence.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O princípio constitucional da probidade e da moralidade para o exercício de mandato eletivo. 2.1. Histórico Normativo. 2.2. O princípio da probidade e da moralidade eleitoral na Constituição de 1988. 3. O regime brasileiro de inelegibilidades. 3.1. As condições de elegibilidade. 3.2. As causas de inelegibilidade. 4. A vida pregressa como impedimento à elegibilidade. 4.1. A vida pregressa como causa de inelegibilidade. 4.2. A vida pregressa como condição implícita de elegibilidade. 5. Os argumentos contrários à tese da vida pregressa desabonadora como impedimento à elegibilidade. 5.1. A inelegibilidade pela vida pregressa incompatível como restrição indevida aos direitos políticos do cidadão. 5.2. A inelegibilidade pela vida pregressa incompatível como afronta ao princípio da presunção de inocência. 6. O tratamento jurisprudencial brasileiro conferido à tese da vida pregressa como óbice à candidatura. 6.1. A evolução jurisprudencial do tema. 6.2. O caso “Eurico Miranda” como precedente à discussão

acerca da vida pregressa em sítio eleitoral. 6.3. A Consulta ao TSE nº 1.621/2008. 6.4. A arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 144 julgada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Iniciativas legislativas na seara da vida pregressa compatível com a representação popular. 7.1. O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral e o projeto de lei de iniciativa popular da “Campanha Ficha Limpa”. 7.2. Outros projetos de lei que cuidam da temática. 8. Conclusões. 9. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O escopo deste trabalho é o de analisar o atual regime brasileiro de inelegibilidades, situando a ‘vida pregressa incompatível com a investidura no poder político’ dentro desse sistema e, ainda, como causa obstativa da candidatura a cargo público eletivo.

Defende-se neste arrazoado que a vida anteacta desabonadora representa uma condição de elegibilidade implícita e, como tal, impede aquele cidadão que possui antecedentes criminosos ou relacionados com a prática de ato de improbidade administrativa – ainda que sem decisões judiciais definitivas – de alcançar o poder político via eleições.

Inicialmente faz-se um estudo do princípio constitucional da probidade e da moralidade para o exercício do mandato eletivo, situando-o no plano constitucional como princípio e como direito fundamental de quarta geração.

Segue-se analisando o atual sistema brasileiro de inelegibilidades, relacionando as condições de elegibilidade explícitas e implícitas e as causas de inelegibilidade como integrantes desse regime e como impedimentos ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Posteriormente, passa-se à análise dos óbices à candidatura do cidadão hoje positivados, lembrando-se das condenações criminais transitadas em julgado como hipótese de perda dos direitos políticos e, também, como causa de inelegibilidade para alguns casos específicos de crimes. Ressalta-se, nessa passagem do trabalho, que

o impedimento para a candidatura de cidadão com vida pregressa maculada não coincide com as figuras jurídicas da perda dos direitos políticos ou da inelegibilidade pela prática dos crimes descritos na Lei Complementar nº 64/90, já que, para essas duas hipóteses, imprescindível é o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Mais à frente no arrazoado analisa-se a vida pregressa incompatível como óbice à elegibilidade, ponderando-se a possibilidade e a viabilidade de sua classificação ora como causa de inelegibilidade ora como condição de elegibilidade de forma a procurar o seu lugar dentro do sistema brasileiro de inelegibilidades.

Analisam-se, ainda, os argumentos hoje postos como razões impeditivas da consideração da vida pregressa incompatível como impedimento à elegibilidade, óbices esses que são apresentados pela doutrina e principalmente pela jurisprudência dos tribunais superiores. Para tanto, faz-se uma abordagem acerca dos direitos políticos e, ainda, da impropriedade em se considerar o princípio da presunção de inocência como postulado absoluto, que obstaculiza a aplicação do princípio da moralidade eleitoral.

Posteriormente faz-se um passeio evolutivo pela jurisprudência nacional concernente ao assunto, destacando-se os julgamentos mais emblemáticos feitos pelas Cortes Eleitorais Estaduais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, que definiram o atual estágio das discussões.

Já finalizando o trabalho, noticiam-se as iniciativas legislativas na seara da moralidade eleitoral, indicando-se os projetos de lei hoje em tramitação no Parlamento que buscam consagrar no nosso ordenamento jurídico positivo a vida pregressa incompatível como óbice ao acesso a mandato eletivo.

Acredita-se, apesar da recente decisão contrária de efeito vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF nº 144/2008, que o princípio da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato eletivo considerada a vida pregressa do candidato é preceito fundamental consagrado na Magna Carta de aplicabilidade obrigatória e de cunho cogente,

representando ainda um meio eficiente e possível para se buscar mais ética e seriedade na política e no trato com a coisa pública, alterando-se a face corrupta e ímproba do nosso Brasil.

2. O princípio constitucional da probidade e da moralidade para o exercício de mandato eletivo

2.1. Histórico-normativo

Reproduzindo cláusula já prevista na Constituição de 1967 (artigo 148, II) a respeito da defesa da probidade administrativa, a Constituição de 1969, de forma inaugural, estabeleceu a necessidade de se considerar a vida pregressa do candidato como pressuposto para a moralidade dos mandatos eletivos:

Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

[...]

IV- a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

Tal dispositivo, posteriormente, foi alterado pela Emenda Constitucional (EC) nº 8/77, que deixou o referido artigo com a seguinte redação:

Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

[...]

II – a probidade administrativa;

[...]

IV- a moralidade para o exercício do mandato.

Para regulamentar esse preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar (LC) nº 5/70, que, entre as várias hipóteses de perda da capacidade eleitoral passiva, estabeleceu como causa de inelegibilidade a mera instauração de processo judicial contra pretensos candidatos aos quais houvesse sido imputada a prática de determinadas infrações penais.

Eis o texto do dito dispositivo da LC nº 5/70:

Art. 1º - São inelegíveis:

I – para qualquer cargo eletivo:

[...]

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no artigo 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;

Pela leitura do texto legal citado acima se verifica que, durante a vigência da Lei Complementar nº 5/70, bastava o simples recebimento pela autoridade judiciária de uma denúncia oferecida pelo Ministério Público contra um cidadão, imputando-lhe a prática de certos ilícitos penais para que se configurasse uma causa de inelegibilidade.

Naquela ocasião – época da ditadura no Brasil – diversas pessoas, principalmente as que faziam oposição política ao regime vigente, foram alvo de processos cíveis e criminais com o claro propósito de se fazer configurar a inelegibilidade.

Esse dispositivo da lei (artigo 1º, I, “n” da LC 5/70), submetido à apreciação dos Tribunais Superiores, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (Recurso Especial (REsp) nº 4.221/RS).

Tal entendimento de inconstitucionalidade, no entanto, foi em seguida derrubado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (Recurso Extraordinário (RE) nº 86.297/SP), que proclamou a validade constitucional da norma legal em questão.

Já em 1982 uma nova lei complementar – LC nº 42/82 – alterou o artigo 1º da LC nº 5/70, dispondo que a inelegibilidade pela vida pregressa se configuraria quando houvesse condenação pelos crimes relacionados no texto legal, deixando de lado o critério do mero recebimento de denúncia pelo órgão julgador para assumir o critério de condenação:

Art. 1º - As alíneas *b* e *n* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

I – [...]

n) os que tenham sido condenados por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a Administração Pública e o patrimônio, ou pelo delito previsto no artigo 22 desta Lei Complementar, enquanto não penalmente reabilitados;'

Ainda nessa ocasião muito se discutiu acerca da necessidade ou não de que essa condenação prevista pela LC nº 42/82 fosse definitiva, com trânsito em julgado.

O STF, analisando a problemática, ao decidir o RE 99.069/BA, posicionou-se no sentido de que a alteração introduzida pela LC nº 42/82 na então vigente Lei das Inelegibilidades (LC 5/70) condicionava o reconhecimento da inelegibilidade de qualquer candidato à existência de sentença condenatória definitiva, ou seja, exigia o trânsito em julgado da condenação, não bastando para a configuração da inelegibilidade em tela a mera prolação de sentença recorrível.

Já vigente a Constituição Federal de 1988, veio a Lei Complementar nº 64/90 que, ao regulamentar o artigo 14, §9º da CF/88, com a redação anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 4/94, revelou como causa de inelegibilidade a sentença condenatória não mais sujeita a recurso.

De tal modo, diversamente da Lei Complementar nº 5/70, a atual Lei de Inelegibilidades (LC 64/90) exige o trânsito em julgado da decisão condenatória para o fim de reconhecer a causa de inelegibilidade.

Acerca do assunto, a CF/88 originariamente previa:

Art. 14. [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Mais adiante no tempo, a Revisão Constitucional de 1994 introduziu comando na Constituição que previu a regulamentação, por meio de lei complementar, da inelegibilidade decorrente da vida pregressa considerada a moralidade e a probidade.

Por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94 foi modificada a redação do § 9º do artigo 14 da Constituição Federal passando tal dispositivo a dispor:

Art. 14 [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Pela análise comparativa das sucessivas redações do dispositivo legal acima mencionado (artigo 14, § 9º da CF/88) em suas redações originária e modificada pela Emenda Constitucional de Revisão pode-se facilmente perceber que a expressão “probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato” representa a parte da atual redação do artigo que foi acrescida pela ECR nº 4/94.

Essa ECR nº 4/94, vale dizer,

[...] alterou o teor do aludido dispositivo para estabelecer o princípio da proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato como informador da definição de inelegibilidade. (REIS, 2009, p. 4).

O princípio da probidade e da moralidade para o exercício do mandato eletivo, dessa forma, foi acrescido ao texto constitucional de forma consciente e intencional pelo legislador, sendo certo que, ao se fazer uma análise sistêmica da Constituição, percebe-se que “a análise da vida pregressa dos pretendentes à disputa eleitoral é exigência constitucional” (CASTRO, 2009. p. 2) e se relaciona intimamente com o princípio constitucional da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato eletivo.

Márlon Jacinto Reis, ao escrever sobre o assunto, chega a afirmar:

Esse registro histórico é essencial para que não se perca de vista a orientação consciente do constituinte derivado, que alterou o texto a Lei Fundamental para o propósito específico de autorizar o legislador a definir hipóteses de inelegibilidade que efetivamente pudessem proteger a moralidade e a probidade administrativas tomando-se por critério balizas relacionadas à vida pregressa dos candidatos. (REIS, 2009, p. 5).

Verifica-se, pela análise do § 9º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, que ali se consagrou o princípio da probidade administrativa e da moralidade eleitoral e, por consequência,

afirmou-se a exigência do exame da vida pregressa dos candidatos a ocupar cargos públicos, notadamente de cargos públicos eletivos.

2.2. O princípio da probidade e da moralidade eleitoral na Constituição de 1988

De uma simples análise da Constituição Federal extrai-se o inafastável propósito do constituinte de tutelar o exercício da função pública, protegendo-a das práticas de imoralidade e improbidade.

A simples constatação da existência de diversas regras no texto constitucional dispondo acerca de condições de elegibilidade, causas de inelegibilidades e hipóteses de perda de mandato para políticos fundadas na falta de decoro e observância da moralidade e da probidade que devem nortear a vida pública indica esse evidente escopo do legislador.

Djalma Pinto, em obra que analisa com grande sapiência o assunto ora em estudo, ressalta:

A exigência de vida pregressa compatível com a magnitude da representação popular, contida no artigo 14, §9º da Constituição, é uma proposição com força normativa que vincula o aplicador do direito [...]. A forma enfática como a Constituição determina a análise da vida pregressa não deixa dúvida sobre haver erigido nessa exigência um princípio de grande relevância. Ocorreu, sim, a constitucionalização de um valor (a boa reputação), tido como imprescindível para a investidura na representação popular. É oportuno reiterar que, ao recomendar a criação de outras hipóteses de inelegibilidade, o Texto constitucional, no citado §9º do artigo 14, especificou o seu objetivo: proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato. Para tanto, teve como imprescindível a avaliação da vida pregressa do candidato. Ao ordenar que seja levada em consideração a vida pregressa de qualquer cidadão, que pretenda postular mandato eletivo, a Constituição, inequivocamente, deu juridicidade a um valor, largamente cultuado pela sociedade brasileira: a idoneidade para investidura no poder político. (PINTO, 2008, p. 88).

Como princípio constitucional que é, o princípio da probidade e da moralidade eleitoral deve ser observado a fim de se exigir a análise da vida pregressa do postulante a cargo eletivo independentemente de tal exigência ser prevista como condição expressa de elegibilidade ou como causa de inelegibilidade.

O artigo 37 da CF/88, que menciona os princípios norteadores da administração pública em geral e positiva os valores da moralidade e da probidade, vincula a conduta dos agentes públicos e políticos e exige a moralidade e a probidade não só para a permanência no cargo, mas, também, obviamente, para o acesso ao cargo público eletivo.

Neste diapasão – moralidade e probidade como pressupostos de permanência no cargo público – inevitável concluir, a partir de uma construção sistêmica do raciocínio constitucional, que tais valores/princípios são também, e com mais razão, condições – ou pressupostos – de acesso ao mandato eletivo. Na linguagem eleitoral: condições de elegibilidade explícitas, porque propositalmente manifestadas pelo legislador constituinte como inerentes e indissociáveis à função pública. (CASTRO, 2009, p. 6).

Os princípios são proposições normativas que compõe, em conjunto com as regras jurídicas, o sistema jurídico.

Afirma Djalma Pinto:

A grande contribuição do direito contemporâneo à civilização foi justamente o reconhecimento da normatividade dos princípios [...] a compreensão de que os princípios obrigam, vinculam, têm força normativa até mais consistente do que aquela emanada de um dispositivo isolado de lei, propiciou um grande salto na evolução do Direito. (PINTO, 2008, p. 66).

Ao falar sobre a força normativa dos princípios o Ministro César Asfor Rocha, ao apreciar a Consulta nº 1.398 feita ao TSE, asseverou em seu voto:

Essa visão da aplicabilidade imediata dos princípios constitucionais à solução de controvérsias concretas, no mundo processual, representa a superação do que o professor Paulo Bonavides chama de velha hermenêutica [...] para aludir à forma interpretativa da Constituição que deixava à margem de invocação imediata a força normativa dos princípios, tem-se hoje em dia como pertencente ao passado, a visão que isolava dos princípios constitucionais da solução dos casos concretos [...] bem como a formulação de que os princípios eram normas abertas [...] ou meramente informativas, não portando densidade suficiente para resolução de conflitos objetivos. (PINTO, 2008, p. 72).

Percebemos, assim, que os princípios constitucionais vinculam tanto o aplicador da lei como o legislador infraconstitucional pela imperatividade que a Constituição lhe outorga.

Passando o princípio da moralidade e da probidade eleitoral a integrar a Constituição, exige-se a sua aplicação, de forma irrecusável, a todos os casos concretos em que alguém postula registro de candidatura a fim de impedir o acesso de pessoas inaptas ao exercício da vida pública ao poder.

Ensina Ramayana acerca da necessidade de observância do princípio da moralidade na seara pública:

A vida de um servidor público deve ser moralmente aceita pela sociedade, e esta situação de subjugação aos deveres com a ordem democrática defluem da natural posição do homem representativo dentro do contexto de comunidades simplesmente primitivas e das altamente organizadas. (RAMAYANA, 2008, p. 66).

É prática corrente a análise da vida pregressa dos candidatos à admissão ao serviço público no Brasil.

Essa exigência de vida pregressa compatível com a dignidade do cargo público sempre foi respaldada pelos Tribunais, e o STF aplica reiteradamente precedentes nesse sentido.

Cidadãos com vida pregressa desabonadora, às vezes com meros registros da existência de inquéritos policiais em seu desfavor, não são admitidos a cargos como os de Policial Militar, Juiz de Direito, Delegado de Polícia ou Promotor de Justiça.

No Poder Judiciário e no Ministério Público, por exemplo, essa análise da vida pregressa e da moralidade dos seus membros é contundente e feita de forma rigorosa antes do ingresso dos candidatos à carreira pública.

Essa análise prévia e severa da moralidade dos candidatos a cargos públicos de importância social é facilmente constatada quando observamos nos editais dos concursos públicos promovidos para ingressos em suas carreiras a exigência da investigação da vida pregressa, representando, em alguns casos, como o da carreira da Polícia Militar, por exemplo, uma fase distinta imprescindível à aprovação nos certames.

O Conselho Nacional de Justiça, inclusive, por meio da Resolução nº 75/2009 – que uniformizou o procedimento e os critérios relacionados ao concurso de ingresso na magistratura – estabelece na Seção II, em seu artigo 5º, a necessidade de investigação sobre a vida pregressa do candidato, estabelecendo que a “sindicância da vida pregressa e investigação social do candidato” integra a terceira etapa do concurso para ingresso nos quadros da Magistratura.

Se uma pessoa com vida pregressa maculada – mesmo sem nenhuma decisão condenatória definitiva – não pode ser admitida em um concurso público para ingresso na magistratura, como poderá concorrer a um cargo de Deputado Federal, por exemplo?

Se não podemos admitir um policial militar com vida pregressa desabonadora, porque devemos possibilitar que o seu chefe - um governador de estado - possa ostentar uma ficha com inúmeras indicações ou até mesmo condenações por, diga-se, malversação de dinheiro público?

Seria a moral exigida para um juiz ou para um policial militar diferente daquela exigida para o ocupante de um cargo de Deputado Federal ou Governador de Estado?

Não estaríamos utilizando dois pesos e duas medidas para uma mesma situação?

Também defendendo tal posicionamento assevera Thales Táctic Cerqueira:

Temos ainda o princípio da moralidade, insculpido no artigo 37 da CF/88, que passou a ser o elemento central da vida pregressa ou anteacta do candidato, a ensejar a chamada ‘moralidade como condição de elegibilidade implícita’, permitindo, assim, a impugnação de candidatos que não tenham conduta ilibada. (CERQUEIRA, 2008, p. 827).

Djalma Pinto defende o princípio constitucional da moralidade eleitoral ao sustentar:

A forma enfática como a Constituição determina a análise da vida pregressa não deixa dúvida sobre haver erigido nessa exigência um princípio de grande relevância. Ocorreu, sim, a constitucionalização de um valor (a boa reputação), tido como imprescindível para a investidura na representação popular. É oportuno reiterar que, ao recomendar a criação de outras hipóteses de inelegibilidade, o texto constitucional, no citado §9º do artigo 14, especificou o seu objetivo: proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato. Para tanto, teve como imprescindível a avaliação da vida pregressa do candidato. [...] A incorporação desse valor, na ordem jurídica como já ressaltado, decorreu da evolução cultural do país, após a Constituição de 1988 que juridicizou a própria Moral (artigo 37, CF). (PINTO, 2008, p. 87).

Saltando para o Direito Comparado, podemos perceber com facilidade, pela análise da legislação de alguns países integrantes da União Europeia, que esses países buscam adotar mecanismos que impeçam candidaturas a cargos políticos de pessoas com vida

pregressa maculada por imoralidade e improbidade. Em muitas dessas nações a candidatura a cargo público eletivo é impedida quando há somente uma condenação, independentemente de trânsito em julgado da decisão que a impôs.

Marcos Ramayana, em obra de Direito Eleitoral de sua autoria, ao cuidar do princípio da moralidade, adentra no campo do Direito Comparado e nos ensina:

Na Bélgica, o Código Eleitoral no artigo 6º, com a alteração da Lei de 5 de julho de 1976 (art.3º), assim dispõe: “Ficarão definitivamente privados da capacidade eleitoral, não podendo ser admitidos à votação, os que tenham sido condenados a uma pena criminal”. A lei não especifica se deve haver o trânsito em julgado. [...] A Lei Eleitoral da Dinamarca de 31 de maio de 1987, no artigo 4º, item I, assim expressa: ‘A elegibilidade para o Parlamento é atribuída a todo o indivíduo que gozar do direito de voto, nos termos dos artigos 1º e 2º, salvo se tiver condenado por um acto que, aos olhos da opinião pública, o torne indigno de ser membro do Parlamento’. (Outrossim, a Lei Orgânica nº 5, de 19 de junho de 1985, do Regime Eleitoral Espanhol, no artigo 6º, item 2, disciplina: ‘Não poderão ser eleitos: a) os condenados por sentença transitada em julgado, a pena privativa de liberdade, durante o período de duração da mesma; b) ainda que a sentença não seja transitada em julgado, os condenados por crime de rebelião ou os membros de organizações terroristas condenados por crime contra a vida, a integridade física ou liberdade das pessoas’. É interessante notar que na Lei Eleitoral de 31 de julho de 1924, de Luxemburgo, o eleitor perde a capacidade ativa e, por via de consequência, a capacidade passiva, quando: ‘Art. 4º: 2º- os que tiverem sido objeto de condenação penal; 3º - os que tiverem sido condenados , bem como seus cúmplices, a pena de prisão por furto, receptação, fraude ou abuso de confiança, contrafacção, emprego de falsificações, falso testemunho, falso juramento, suborno de testemunhas, peritos ou intérpretes [...]’.

(RAMAYANA, 2008, p. 67-68).

À vista de tudo isso se deduz, com clareza, que a Constituição Federal de 1988 deu juridicidade ao valor idoneidade para investidura no poder político, não havendo dúvidas acerca da existência do princípio constitucional da probidade e da moralidade eleitoral.

3. O regime brasileiro de inelegibilidades

A legislação eleitoral pátria, ao tratar da capacidade eleitoral passiva do cidadão, disciplina o regime de inelegibilidades, regime esse que engloba as “condições de elegibilidade” e as “causas de inelegibilidade”.

Além das condições de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade, existem outros requisitos que precisam ser observados pelo candidato a cargo público eletivo. “Trata-se das condições de registrabilidade que são consideradas meros requisitos instrumentais à efetivação do registro de candidatura.” (ZILIO, 2008, p. 166).

Se tais requisitos não forem cumpridos, o registro de candidatura será indeferido, “o que não significa, porém, a incidência de uma causa de inelegibilidade ou a não implementação de um pressuposto de elegibilidade.” (ZILIO, 2008, p. 167).

Podemos entender inelegibilidade, no sentido lato, como o impedimento erigido pela Constituição ou por Lei Complementar que não pode ser afastado pelo cidadão e acaba por constituir-se em óbice intransponível para o seu acesso a mandato eletivo.

3.1. As condições de elegibilidade

Quando um brasileiro preenche as condições de elegibilidade, ele possui “o direito subjetivo de disputar o cargo público.” (CASTRO, 2008, p. 163).

Esse indivíduo que reúne as condições de elegibilidade, caso não incida em nenhuma das causas de inelegibilidade, pode exercer sua capacidade eleitoral passiva concorrendo como candidato a cargos públicos eletivos.

Edson de Resende Castro define condições de elegibilidade desta forma:

Os requisitos a serem preenchidos pelo cidadão brasileiro quando do seu registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, para só então submeter seu nome ao eleitorado da circunscrição da disputa. São pressupostos de admissibilidade da candidatura, que deitam raízes no prestígio do princípio da preservação do regime democrático, prevalente sobre qualquer outro, porque fundamento da República. (CASTRO, 2009, p. 1).

As condições de elegibilidade, aqui entendidas como requisitos positivos a serem preenchidos por aquele cidadão que pretende concorrer a cargo público eletivo, são previstas no texto constitucional e também na legislação ordinária.

Ao contrário das causas de inelegibilidade, que somente podem ser estabelecidas na Constituição e em lei complementar, nas condições de elegibilidade não exige a Constituição Federal de 1988 reserva legal.

Inicialmente encontramos no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal um rol das condições de elegibilidade explícitas.

Apesar de defender alguns que as condições de elegibilidade estariam todas relacionadas nesse rol do artigo 14, § 3º, da Constituição, interpretação mais atual diz que esse rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo as condições de elegibilidade previstas nesse dispositivo constitucional tão somente aquelas conhecidas como “condições de elegibilidade típicas ou próprias”.

As demais condições de elegibilidade não tratadas de forma explícita naquele dispositivo constitucional, por sua vez, que podem ser encontradas por meio de uma interpretação sistêmica da Constituição e até mesmo da legislação infraconstitucional, seriam as “condições de elegibilidade implícitas, atípicas ou impróprias”.

Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira compartilha tal entendimento e assevera:

Nas condições de elegibilidade o rol não é taxativo, e sim exemplificativo, pois no artigo 14, § 3º da CF/88 temos um rol ex-

plícito, mas temos ainda outros exemplos, previstos na própria CF/88, como o artigo 14, §4º, qual seja, a alfabetização. Logo, a alfabetização é uma condição de elegibilidade implícita na própria CF/88, tanto que o TSE exige em resoluções eleitorais, caso não haja provas do ensino regular, o ‘teste de alfabetização’. Outro exemplo para ilustrar que o rol não é taxativo é a exigência em resoluções do TSE eleitorais, da fotografia recente para colocar no programa da urna eletrônica. E temos outra criada por Fernando Neves: a falta de prestação de contas ou multa não paga gera a ausência de quitação eleitoral e, como tal, impede o registro futuro (Res. 21.848/04). Logo, a quitação eleitoral é uma condição de elegibilidade. (CERQUEIRA, 2008, p. 828).

Já Edson de Resende Castro sinaliza:

É verdade [...] que os requisitos a serem preenchidos pelo brasileiro para a disputa não residem apenas no artigo 14, §3º da Constituição Federal de 1988 Se é assente que ali está uma verdadeira enumeração, também extreme de dúvidas que ela não estanca o rol de condições à candidatura postas no ordenamento jurídico, nem mesmo no plano constitucional. (CASTRO, 2009, p. 3).

Tem-se como exemplo de uma condição de elegibilidade (implícita) para a disputa aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República a nacionalidade brasileira nata.

Onde está essa condição, conhecida de todos e extreme de dúvidas, na Constituição? Está no artigo 14, § 3º, junto com o as hipóteses arroladas como condições de elegibilidade explícitas?

A resposta, obviamente, é negativa, sendo essa condição de elegibilidade encontrada no artigo 12 da Magna Carta.

Esse é somente um exemplo que indica e demonstra que o rol do artigo 14, § 3º, da Constituição Federal, que traz algumas condições de elegibilidade, não é exaustivo, podendo o intérprete encontrar diversas outras condições de elegibilidade em outros sítios da Carta Constitucional e até mesmo na legislação infraconstitucional.

Adiciona-se aos exemplos de condições de elegibilidade não incluídas no rol do artigo 14, § 3º, da CF/88 a alfabetização (artigo 14, § 4º, da CF/88), a condição especial dos militares (artigo 14, § 8º, da CF/88), a desincompatibilização (artigo 14, § 7º, da CF/88 e LC nº 64/90), a indicação em convenção partidária, a quitação eleitoral, entre outros.

Adriano Soares da Costa, ao cuidar do estudo das condições de elegibilidade, também discorre acerca do assunto:

Assim como há as condições de elegibilidade próprias, porque previstas no art. 14, § 3º, da CF, há também as condições de elegibilidade impróprias, eis que previstas noutras normas constitucionais ou infraconstitucionais. A classificação, por isso mesmo, é meramente topológica. Do ponto de vista substancial, são condições de elegibilidade os pressupostos fixados pelo ordenamento jurídico para a obtenção do direito de ser votado. (COSTA, 2008, p. 63).

Conclui-se que, além das condições de elegibilidade explicitamente previstas no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal de 1988 têm-se outras condições de elegibilidade, algumas até implícitas, sendo uma dessas últimas, como se verá adiante, a “vida pregressa compatível com a probidade e moralidade eleitoral”.

3.2. As causas de inelegibilidade

As causas de inelegibilidade, por sua vez, apesar de diferenciarem-se das condições de elegibilidade vistas acima, também obstam a candidatura do cidadão.

Caracterizam-se as causas de inelegibilidade como fatos ou circunstâncias da vida que retiram do nacional a possibilidade de ser candidato, podendo ser definidas como sendo “regras restritivas que vão implicar condições obstativas ou excludentes da participação passiva na atividade de sufrágio, reconhecidos privados de concorrer a cargos eletivos.” (RIBEIRO, 2000, p. 163).

As condições de elegibilidade são requisitos positivos que devem ser preenchidos pelo cidadão para o exercício da sua capacidade eleitoral passiva enquanto as causas de inelegibilidade, por seu turno, são requisitos negativos que, presentes, retiram desse cidadão a sua capacidade de ser candidato a cargo público eletivo.

De tal modo, para que um cidadão obtenha registro de candidatura a cargo eletivo de representação popular e possa disputar um cargo eletivo, imperioso que ele reúna as condições constitucionais de elegibilidade e, cumulativamente, que também não incorra em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade relacionadas na Constituição Federal e em Lei Complementar, atualmente, na Lei Complementar nº 64/90.

“A presença das primeiras (condições de elegibilidade) e a ausência das segundas (causas de inelegibilidade) leva à elegibilidade, ou seja, ao direito de ir às urnas.” (CASTRO, 2008, p. 164).

Existem ainda aqueles doutrinadores que defendem que as “condições de registrabilidade” também integram o regime das inelegibilidades, sendo certo que Adriano Soares da Costa (2008) chega mesmo a sustentar que todas as condições de elegibilidade seriam, na verdade, condições de registrabilidade, já que somente com o aperfeiçoamento do fato jurídico registro nasceria o direito subjetivo do candidato de ser votado.

Em que pese o respeitável posicionamento acima esposado, a maioria da doutrina eleitoralista pátria defende a teoria clássica que sustenta que o brasileiro, para ser candidato, deve tão somente reunir as condições de elegibilidade e não incorrer nas causas de inelegibilidade, não sendo as “condições de registrabilidade” ou “o registro da candidatura” mais uma condição de elegibilidade conforme sustenta Adriano Soares da Costa.

De qualquer forma, podemos também definir “condições de registrabilidade” como

[...] aquelas exigências fixadas na lei eleitoral ou nas resoluções do TSE, que nada têm a ver com a elegibilidade do candidato, mas que apenas proporcionam meios de instrumentação da candidatura. (CASTRO, 2008, p. 163).

As causas de inelegibilidade, ao contrário das condições de elegibilidade, exigem reserva legal, sendo taxativamente previstas na Constituição Federal, nos seus artigos 14, §§ 4º, 5º, 6º e 7º e na Lei Complementar nº 64/90.

O reconhecimento de nova causa de inelegibilidade que já não seja expressamente prevista, conforme comando do artigo 14, § 9º, da CF/88, demanda previsão por lei complementar, sendo atribuição desta disciplinar situações que venham a configurar novas hipóteses de inelegibilidade.

4. A vida pregressa como impedimento à elegibilidade

Sempre se sustentou na doutrina e na jurisprudência pátria ser inviável a subtração da capacidade eleitoral passiva de um cidadão ao argumento de vida pregressa incompatível com a probidade e a moralidade eleitoral quando não ocorrente a efetividade da decisão, seja ela condenatória por contravenção ou crime ou pela prática de ato de improbidade administrativa.

Conforme mencionado alhures, havendo condenação criminal transitada em julgado ou condenação definitiva pela prática de ato de improbidade administrativa, os direitos políticos do condenado ficam suspensos, nos termos do artigo 15, incisos III e V, da Constituição Federal e, em alguns casos, a depender do tipo de crime imputado ao cidadão condenado, haverá, ainda, a configuração de uma causa de inelegibilidade.

Em assim sendo, no primeiro caso, falece ao cidadão a condição de elegibilidade do pleno exercício dos direitos políticos, condição essa expressamente prevista no artigo 14, § 3º, II, da Constituição Federal e no segundo incide sobre o indivíduo uma causa de inelegibilidade pela subsunção a uma hipótese típica prevista na LC nº 64/90.

Da mesma forma como se dá na suspensão dos direitos políticos, a condenação nos crimes específicos relacionados no artigo 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90, se definitiva, além de subtrair do condenado uma das condições de elegibilidade pela suspensão dos direitos políticos em virtude da condenação criminal até o cumprimento integral da pena, atribui-lhe uma causa de inelegibilidade pelo prazo de três anos após o cumprimento dessa pena.

Por essas razões – pela ausência da plenitude do gozo dos direitos políticos ou pela incidência de causa de inelegibilidade – é que o cidadão não poderá concorrer a cargo público eletivo.

Destarte, tanto para a caracterização da ausência da condição de elegibilidade quanto da existência da causa de inelegibilidade relacionada com a condenação criminal e a prática de improbidade administrativa exige expressamente a Constituição Federal e a Lei das Inelegibilidades o trânsito em julgado da decisão condenatória, seja ela criminal seja pela prática de ato ímprobo.

Ausente o trânsito em julgado da decisão condenatória pela prática de crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa, inviável, por previsão constitucional expressa, a configuração da ausência da condição de elegibilidade consistente no pleno exercício dos direitos políticos ou da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesta esteira de raciocínio, pergunta-se: e se um cidadão tem sua vida pregressa comprometida, responde a vários processos pela prática de crimes e atos ímprobos, é acusado de participar de atos de malversação de dinheiro público que evidenciam o seu caráter ímprobo e desonesto, mas não tem contra si nenhuma decisão condenatória transitada em julgado, pode esse cidadão disputar cargos públicos eletivos?

A Constituição Federal, conforme já mencionado, revela preocupação expressa com a proteção da moralidade para o exercício do mandato considerada a vida pregressa do candidato.

A moralidade eleitoral já é vista inclusive como um princípio constitucional, como um valor com assento na Constituição Federal.

Apesar de Lei Complementar ainda não dispor sobre a vida pregressa incompatível como causa de inelegibilidade independente de trânsito em julgado, regulamentando, como deveria, o artigo 14, § 9º, da CF/88 com a nova redação que lhe foi dada pela ECR nº 4/94, não se pode permitir a candidatura de cidadãos com vida pregressa desabonadora.

Edson de Resende Castro sintetiza com maestria essa ideia:

Independentemente da omissão legislativa na fixação de outras hipóteses de inelegibilidade pela vida pregressa ou mesmo da futura e já anunciada complementação da inspiração revisora de 1994, o certo é que a análise da vida pregressa dos pretendentes à disputa eleitoral é exigência constitucional, encontrada sem qualquer esforço a partir de uma leitura sistêmica do texto. (CASTRO, 2009, p. 2).

Nesse diapasão, evidentemente não se pode perder de vista esse valor e deve-se impedir que cidadãos com vida pregressa incompatível com o exercício de mandato público eletivo alcancem esses cargos via candidatura.

Alcançada essa conclusão, pergunta-se: se esse candidato com vida pregressa incompatível deve ser considerado inelegível, a que título essa inelegibilidade se dá?

Falece a esse candidato alguma condição de elegibilidade ou lhe é atribuída alguma causa de inelegibilidade?

Esses questionamentos começaram a ser feitos pela doutrina e pelos operadores do direito eleitoral, sendo a tese reapresentada no Judiciário por volta do ano de 2004.

A partir daí, a questão foi – e ainda é – alvo de muitos debates, notadamente por ocasião do último pleito do ano de 2008,

quando se intensificaram os debates populares acerca da temática “ficha suja”.

Muito se questionou se deveria se admitir a participação nas eleições para cargos públicos eletivos de pessoas com vida moral e pública comprometidas, mesmo quando tais pessoas fossem em tese “elegíveis”.

A prática forense eleitoral revela, a cada ano de eleições, que não são poucos os casos em que cidadãos conseguem ver deferidos pedidos de registro de candidatura malgrado ostentarem antecedentes em nada compatíveis com a moralidade e a probidade.

São inúmeros os casos de candidatos que respondem a processos criminais pela prática de graves crimes, muitos deles relacionados à malversação de recursos públicos e processos cíveis pela prática de improbidade administrativa que, não obstante a “ficha suja”, acabam por se registrarem como candidatos porque não têm em seu desfavor decisões condenatórias transitadas em julgado.

Ao se fazer uma interpretação literal da Constituição Federal e uma aplicação crua da Lei Complementar nº 64/90, infere-se que, inexistente o caráter definitivo da decisão, nem mesmo diversas denúncias ou condenações pela prática de crimes e atos de improbidade administrativa podem retirar a elegibilidade do cidadão.

Considerado o trânsito em julgado como requisito essencial para a ocorrência do óbice à candidatura, os “políticos profissionais” imorais e ímprobos buscam sempre e a todo custo evitar o famigerado “trânsito em julgado”.

Irrelevante para eles que haja investigação, inquérito, processo ou condenação. O que não admitem, tais cidadãos, é o trânsito em julgado das decisões condenatórias, sendo ônus dos seus advogados encontrar meios, nem sempre éticos e afinados com o regramento jurídico nacional, que impeçam a Justiça de decidir em definitivo as questões de lhes são desfavoráveis.

O trânsito em julgado das decisões condenatórias criminais e cíveis pela prática de atos de improbidade administrativa, com isso, passou a ser visto como fator que impede “[...] a Justiça Eleitoral de realizar o exame da vida pregressa do candidato, tal como determinado na Constituição Federal a partir da ECR nº 4/94”¹

Por essa razão, chegaram alguns (a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, por exemplo) a defender:

[...] que a exigência prevista na Lei de Inelegibilidades, pertinente ao trânsito em julgado de decisões condenatórias dos candidatos, não foi recepcionada pelo texto desse dispositivo constitucional, após a ECR nº 4/94.²

Sustentou-se em acréscimo (RO nº 1.069/2006, ADPF nº 144/2008), também mais uma vez com o propósito de ver prosperar a tese da análise da vida pregressa do candidato como meio de efetivação do princípio constitucional da probidade e da moralidade eleitoral para o exercício de mandato representativo, a tese da autoaplicabilidade do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

Apesar de se acreditar na existência e na imperatividade do princípio da probidade e da moralidade para o exercício de mandato eletivo considerada a vida pregressa do candidato, pensa-se, todavia, não ser essa a melhor interpretação constitucional acerca do tema.

De fato, conforme já foi dito, para que se reconheça a ausência da condição de elegibilidade ou a existência da causa de inelegibilidade relacionadas com a condenação criminal e a condenação pela prática de improbidade administrativa, imprescindível é o trânsito em julgado da decisão condenatória, seja ela criminal seja cível de improbidade.

¹ Trecho da Petição Inicial da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144/2008 proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros junto ao STF no ano de 2008.

² Trecho da Petição Inicial da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144/2008 proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros junto ao STF no ano de 2008.

Acredita-se não poder se defender a autoaplicabilidade do artigo 14, § 9º, da CF/88 para o fim de se deduzir ser a vida pregressa independente de trânsito em julgado uma causa de inelegibilidade supralegal, não prevista em Lei Complementar.

Apesar de a omissão legislativa estar, em última análise, impedindo a efetividade do princípio da moralidade, talvez não seja essa tese a que melhor se afina com a ordem jurídica hoje vigente.

Da mesma forma não se defende, como o fez a AMB, que a Lei Complementar nº 64/90 teria sido parcialmente revogada pelo disposto no § 9º do artigo 14 da CF/88 com a novel redação dada pela ECR nº 4/94.

Ressoa não serem esses caminhos apontados acima as vias aptas a impedir uma candidatura quando ausente a probidade e a moralidade eleitoral.

Independente de previsão expressa na Constituição ou na Lei Complementar nº 64/90 de condição de elegibilidade própria ou de causa de inelegibilidade vinculada ao princípio da moralidade e da probidade eleitoral, observa-se que o legislador constitucional se preocupou, de forma expressa no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, com esse valor.

Com isso é inquestionável a conclusão de que a vida pregressa desabonadora ostentada por muitos candidatos deve ser considerada como impedimento à elegibilidade.

Mas, posta essa conclusão, como deverá a vida pregressa incompatível com a moralidade se encaixar dentro do sistema de elegibilidade brasileiro?

A que título deve ser considerada a vida pregressa incompatível para que seja tida como óbice à candidatura: como condição de elegibilidade ou como causa de inelegibilidade?

4.1. A vida pregressa como causa de inelegibilidade

Logo depois de introduzido o princípio da probidade e da moralidade eleitoral na Constituição Federal pela Emenda de Revisão nº 4/94, deu-se início às discussões acerca da classificação desse princípio dentro do regime de inelegibilidades brasileiro.

Como o § 9º do artigo 14 da Magna Carta dispôs que Lei Complementar estabeleceria outros casos de inelegibilidade para proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, a primeira interpretação que se fez foi a de que o princípio da moralidade considerada a vida pregressa deveria ser visto como uma causa de inelegibilidade.

Em assim sendo, questionou-se: sendo a moralidade e a probidade administrativa para o exercício de mandato eletivo declarada a vida antecessa do candidato uma causa de inelegibilidade, não seria indispensável que tal situação viesse prevista em lei complementar?

Como a resposta a esse questionamento é obviamente positiva, a discussão do momento, conforme já se adiantou no tópico anterior, passou a se relacionar com a autoaplicabilidade do § 9º do artigo 14 da CF/88.

Nos primeiros julgamentos relacionados com o tema, as candidaturas dos políticos com vida pregressa incompatível com o exercício de mandato eletivo foram obstadas ao argumento da autoaplicabilidade do princípio constitucional positivado no artigo 14, § 9º.

Foi esse, inclusive, o argumento chave utilizado pelo Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro para obstar as candidaturas cujos pretendentes ostentavam vida prévia maculada.

Quando essa tese chegou ao Tribunal Superior Eleitoral, foi barrada ao argumento singelo de não ser o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal norma autoaplicável.

A Corte Superior Eleitoral chegou a invocar a Súmula nº 13, editada já há alguns anos, que traz o seguinte enunciado: “Não é auto-aplicável o § 9º, do artigo 14, da Constituição, com a redação da ECR nº 4/94.”

Esse foi, inclusive, o argumento chave utilizado pelo TSE para modificar decisão do TRE-RJ quando do julgamento do Recurso Ordinário nº 1.069/2006 (“Caso Eurico Miranda”).

O Tribunal Regional (TRE) do Rio de Janeiro negou o registro da candidatura do cidadão Eurico Miranda ao argumento de vida pregressa incompatível com o exercício do mandato; para tanto, invocou o argumento de que o artigo 14, § 9º, da Constituição da República é autoaplicável.

Submetido o caso ao TSE, a Corte Superior modificou a decisão fluminense e deferiu o registro, ao fundamento de não ser, ao contrário do sustentando pelo TRE do Rio de Janeiro, autoaplicável o artigo 14, § 9º, da Constituição, não sendo viável a aplicação do princípio da probidade e da moralidade eleitoral considerada a vida pregressa independente de decisão definitiva por não existir, até então, lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicaria inelegibilidade.

Ao apreciar tal recurso, o Ministro Marcelo Ribeiro, então relator, mencionou em seu voto:

[...] o acórdão recorrido contém um fundamento, com uma derivação, que é no sentido de que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal seria auto-aplicável [...]. Além de haver súmula deste Tribunal assentando não ser auto-aplicável este artigo (Súmula TSE nº 13), o referido dispositivo expressamente começa assentando que ‘lei complementar estabelecerá’. Não tenho a menor dúvida de que um artigo que diz ‘que a lei estabelecerá’ não é auto-aplicável [...] essa tese é sustentada com base na auto-aplicabilidade do artigo 14, § 9º, da Constituição, que evidentemente, não procede [...]. (BRASIL, 2006).

Vê-se, então, que a tese de que o princípio previsto na norma do artigo 14, § 9º, da CF é autoaplicável e que independe de edição de lei complementar para se configurar em causa de inelegibilidade improcedente.

Verdade que a omissão deliberada do legislador infraconstitucional, que se furta a editar a lei complementar pedida pelo § 9º do artigo 14 da CF/88, acaba por negar vigência ao princípio da moralidade e impedir a efetivação do direito coletivo dos brasileiros a um governo honesto e probó.

No entanto, entende-se que essa não é a melhor classificação do tema dentro do sistema brasileiro de inelegibilidades.

Existem, conforme se verá, outros caminhos mais sólidos e defensáveis juridicamente como meio para se atingir o fim almejado, que é a aplicação do princípio da moralidade para o exercício de mandato eletivo considerada a vida pregressa do candidato.

É possível se impedir a candidatura de cidadãos com vida incompatível com o exercício de mandato representativo por outras veredas, sem que se tenha que “forçar” a existência de causa de inelegibilidade de fato inexistente.

Não se trata, como se verá adiante, o princípio da moralidade e da probidade na vida política de uma causa de inelegibilidade *até então*. Isso só ocorrerá quando o legislador, por meio de lei complementar, como a Constituição exige, definir nova hipótese de inelegibilidade que positive esse valor jurídico.

Como essa lei complementar ainda não existe, não se pode, obviamente, falar em causa de inelegibilidade relacionada com a moralidade e a probidade considerada a vida pregressa.

Nesse sentido, também concluiu o grande eleitoralista Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira:

[...] entendemos que o TSE não pode regulamentar o artigo 14,

parágrafo nono da CF/88, por mera resolução, sendo flagrantemente inconstitucional, face não ser a norma auto-aplicável como quis o TRE/RJ e sim reservada a lei complementar. Porém, se ao invés de adotarmos o fundamento do Ministro Carlos Ayres Britto no ‘Caso Eurico Miranda’ (RO 1069), em, que pese vencido por 4 a 3 no TSE, é perfeitamente possível que a moralidade eleitoral (do ponto de vista público e não privado) seja uma CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE IMPLÍCITA e como tal, não sujeita a inelegibilidade. [...] Conclusões: a) não pode a Justiça Eleitoral tratar a falta da moralidade eleitoral como inelegibilidade, porquanto não pode em resolução versar sobre matéria de lei complementar, apenas de lei ordinária. Com isto, somente o Legislativo pode regulamentar o artigo 14, parágrafo nono da CF/88 b) todavia, em que pese a proibição acima, pode a Justiça Eleitoral tratar a falta de moralidade eleitoral (no seu aspecto público e não privado) como CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE IMPLÍCITA, inclusive permitindo o TSE que baixe resolução para tal fim. (CERQUEIRA, 2008, p. 849).

Com isso apreende-se que o melhor atalho para se alcançar a efetividade do princípio da moralidade e da probidade considerada a vida pregressa do candidato a mandato eletivo não é a da causa de inelegibilidade e sim a trilha da *vida pregressa como condição implícita de elegibilidade* como se estudará a seguir.

4.2. A vida pregressa como condição implícita de elegibilidade

Conforme já asseverado alhures, as condições de elegibilidade podem ser explícitas ou implícitas.

Condições de elegibilidade explícitas são aquelas previstas no artigo 14, § 3º, da CF/88, estando, entre elas, o pleno gozo dos direitos políticos.

Já as condições de elegibilidade implícitas, impróprias ou atípicas, são outras hipóteses que retiram do cidadão a sua “elegibilidade”, sendo tais condições implícitas de elegibilidade extraídas também da Carta Magna (e da legislação infraconstitucional) por interpretação sistemática.

Ao se fazer essa interpretação sistemática da Constituição Federal, não se enfrenta nenhuma dificuldade em concluir que a vida pregressa compatível com a probidade e a moralidade eleitoral é uma condição de elegibilidade.

Se não é condição de elegibilidade explícita, porque não prevista expressamente no artigo 14, § 3º, da CF/88, impedimento não existe para ser considerada como uma condição de elegibilidade implícita, de conteúdo claramente constitucional.

Se é facilmente defensável a existência dessas condições de elegibilidade implícitas, conforme exaustivamente debatido anteriormente, e, se constata-se que a moralidade e a probidade eleitoral são valores e exigências constitucionais para o exercício do mandato eletivo, não fica difícil se alcançar a ideia de que a vida pregressa compatível com o exercício de cargo público eletivo é *condição de elegibilidade implícita e de conteúdo constitucional*.

Essa é a posição defendida pelo Ministro Carlos Ayres Britto em todas as oportunidades em que foi chamado a se manifestar acerca da temática em estudo quando dos julgamentos realizados no TSE e no STF.

Asseverou o ilustre Ministro Carlos Britto, em reflexão brilhante:

[...] que o julgamento em pauta não era sobre inelegibilidade, esta sim, da competência do legislativo pelo art. 14, §9º, d a CF/88. O que estava a julgar era uma 'condição de elegibilidade' implícita na Carta Magna pela leitura do art. 37. (CERQUEIRA, 2008, p. 839).

Além do Ministro Carlos Britto, outros eleitoralistas comungam dessa opinião, posicionando de forma correta a vida pregressa incompatível com a idoneidade exigida para a representação popular como condição de elegibilidade implícita com assento constitucional.

Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira assevera:

[...] a história mostrará que a excelente tese do Ministro Britto é viável e não afronta a CF/88, pois trata-se de uma CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE IMPLÍCITA E NÃO INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 9º. [...] A matéria, assim, ficaria disciplinada como CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (IMPLÍCITA) e não inelegibilidade. (CERQUEIRA, 2008, p. 851).

Edson de Resende Castro, ilustre Promotor de Justiça mineiro, também preconiza nessa mesma ordem de ideias:

Nesse diapasão – moralidade e probidade como pressupostos de permanência no cargo público – inevitável concluir, a partir de uma construção sistêmica do raciocínio constitucional, que tais valores/princípios são também, e com mais razão, condições – ou pressupostos – de acesso ao mandato eletivo. Na linguagem eleitoral: condições de elegibilidade explícitas, porque propositivamente manifestadas pelo legislador constituinte como inerentes e indissociáveis à função pública. (CASTRO, 2009, p. 6).

Ao contrário da tentativa de classificar a vida pregressa compatível com o mandato eletivo como causa supralegal de inelegibilidade, a sua colocação como condição implícita de elegibilidade não ofende nenhuma regra, princípio ou postulado relacionado ao direito eleitoral.

Já vimos que, além das condições de elegibilidade explícitas na Constituição (artigo 14, § 3º), temos ainda as condições de elegibilidade explícitas no ordenamento jurídico infraconstitucional e, também, as condições de elegibilidade implícitas, que são encontradas após se fazer uma interpretação do conjunto do ordenamento jurídico vigente no país. É a interpretação sistemática defendida pelo Ministro Carlos Ayres Brito.

Com isso, a conclusão a que se chega é a de que, ostentando um cidadão vida pregressa maculada, com processos e condenações, ainda que não definitivas, pela prática de contravenções, crimes ou atos de improbidade administrativa, esse cidadão não pode exercer

sua capacidade eleitoral passiva como candidato a cargo público eletivo em razão de lhe faltar *a condição de elegibilidade implícita da vida pregressa compatível com o exercício do mandato eletivo*, sendo essa a correta classificação do tema dentro do sistema brasileiro de inelegibilidades.

5. Os argumentos contrários à tese da vida pregressa desabonadora como impedimento à elegibilidade

5.1. A inelegibilidade pela vida pregressa incompatível como restrição indevida aos direitos políticos do cidadão

Algumas das vozes contrárias à consideração da vida pregressa desabonadora como óbice à candidatura dizem que isto implicaria imposição de restrição não prevista em lei aos direitos políticos do cidadão.

Argumenta-se que o artigo 15 da Constituição Federal de 1988 é claro ao prever que somente os casos ali enumerados implicam perda ou suspensão dos direitos políticos, não sendo a vida anteacta incompatível uma daquelas hipóteses.

Quando se apresenta a assertiva de que a vida pregressa desabonadora é condição obstativa da elegibilidade, não se está dizendo que ela retrataria mais um caso de suspensão de direitos políticos. Não. O pensamento não é esse.

Conforme já debatido em ocasião anterior, o impedimento para a candidatura de cidadão que ostenta vida pregressa maculada não se dá em razão de perda ou suspensão dos seus direitos políticos.

Esse cidadão fica impedido de ser candidato a cargo público eletivo em razão de não preencher causa de inelegibilidade implícita da vida pregressa compatível com a representação popular e não por ter por esse motivo suspensos ou perdidos seus direitos políticos.

Deve-se ressaltar ainda que o cidadão impedido de se candidatar por ostentar vida pregressa desabonadora não fica privado do gozo

dos seus direitos políticos. Esse cidadão continua a exercer sua capacidade eleitoral ativa e as demais prerrogativas inerentes aos direitos políticos.

Nesse sentido foi a manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento da ADPF nº 144/2008:

Exigiu-se o trânsito em julgado para a suspensão ou perda dos direitos políticos, pela irradiação dos efeitos maléficos desse campo político para o campo social e para o campo individual. [...] É diferente de inelegibilidade, porque, nela, os direitos políticos permanecem: não há suspensão, não há perda. A inelegibilidade é um minus, é uma precaução, é uma cautela. O cidadão não perde, sequer, o direito de votar. Ele tem, sim, obstruído o seu direito de representar uma coletividade, de ser votado, mas ele conserva todos os outros direitos. (BRASIL, 2010).

Ademais, não se pode olvidar que os direitos políticos, antes de representarem um direito ou prerrogativa do cidadão, são uma garantia fundamental voltada à tutela dos princípios da soberania e da democracia representativa.

Procura-se, com a tutela dos direitos políticos, garantir os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito e, em última análise, os direitos da coletividade. Os direitos políticos, ao contrário do que é frequentemente alardeado, não têm como escopo maior servir de garantia do indivíduo. Antes disso, volta-se ao coletivo, representa tutela e garantia do Estado Democrático de Direito.

Castro muito bem cuida da celeuma:

Os direitos políticos não existem para a satisfação das vontades ou desejos particularizados na titularidade do indivíduo, mas sim para atender à necessidade de afirmação dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, ou seja, da soberania popular e da democracia indireta, ou representativa. (CASTRO, 2009, p. 4).

Não se faculta ao cidadão invocar os direitos políticos como meio de tutelar seus interesses individuais, como o é o direito de ser candidato a cargo eletivo público.

É por isso, ressalta o Ministro Carlos Ayres Britto, ao enfrentar o julgamento do Recurso Ordinário nº 1069/2006, que o voto não é apenas um direito do cidadão, mas principalmente um dever, uma obrigação do nacional frente ao Estado Democrático de Direito.

Mais uma vez, Castro arremata com absoluta propriedade a questão:

Possível, por conseguinte, falar em impedimento à candidatura sem qualquer arranhão na garantia do exercício dos direitos políticos, ainda que se entendesse – absurdamente – que esses são garantia fundamental de apropriação individual e não de preservação de interesses públicos. E não se perca de vista que os direitos políticos são apenas uma das condições de elegibilidade, ao lado, portanto, daquelas outras expressamente lembradas pelo artigo 14, § 3º e, principalmente, convivendo em perfeita harmonia – e de certa forma a ela submissa – com a idoneidade moral para o exercício da função pública como uma espécie de condição supra-constitucional de elegibilidade. (CASTRO, 2009, p. 5).

Cerqueira, ao debater julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, lembrou que o Ministro Carlos Ayres Britto, estudioso da Constituição, fez clara diferenciação entre o bloco dos direitos individuais e o bloco dos direitos políticos, sendo certo que esses últimos teriam conteúdo voltado aos valores metaindividuais com base nos princípios da soberania popular e da democracia representativa.

Entendeu ainda o Ministro citado por Cerqueira:

[...] havia um regramento próprio nos direitos políticos (que cuida de valores) que os diferenciava dos direitos individuais (que cuida das pessoas em si, satisfazendo-se a si próprias), em que o indivíduo satisfaz a si próprio e não a valores como soberania popular e democracia representativa. (CERQUEIRA, 2008, p. 838).

Dessa forma, conclui-se não ser possível invocar os direitos políticos como garantia absoluta de elegibilidade quando se percebe que esses direitos políticos existem, antes de tudo, para tutelar valores que são fundamento da nossa República como a democracia representativa e a soberania popular.

5.2. A inelegibilidade pela vida pregressa incompatível como afronta ao princípio da presunção de inocência

Invoca-se, de forma insistente, o princípio constitucional da presunção de inocência para se combater a inelegibilidade do candidato que, sem possuir contra si decisão condenatória definitiva, ostenta vida anteacta incompatível com o exercício de mandato público eletivo.

A jurisprudência, notadamente a dos Tribunais Superiores, apesar da valoração feita pela Constituição Federal à análise da vida pregressa do candidato a cargo público eletivo, tem se recusado sistematicamente a permitir o seu exame para o deferimento do registro de candidatura, sendo um dos argumentos mais fortes para essa recusa aquele do princípio constitucional da inocência.

De um lado repousa o direito do povo ao governante honesto, do outro, a garantia do cidadão de ser considerado inocente enquanto não tiver sua culpa devidamente formada por meio de decisão judicial definitiva. Como agir? De que lado se posicionar diante da aparente colisão entre esses dois princípios e dos interesses individuais e coletivos em disputa?

Há que se afirmar que o direito ao governo honesto já é considerado como um dos direitos fundamentais de quarta geração.

A invocação do princípio constitucional da inocência como óbice à consideração da vida pregressa do candidato na análise dos pedidos de registro de candidatura é de todo insubsistente e não pode prevalecer.

O princípio da presunção de inocência, consagrado na Constituição Federal no seu artigo 5º, LVII, destina-se a assegurar a proteção da liberdade e dos direitos individuais do cidadão contra os abusos à sua integridade física e moral eventualmente praticados pelo Estado.

O Ministro Carlos Ayres Britto, em seu voto exarado na Consulta TSE nº 1.621/2008, asseverou:

[...] o bloco dos direitos e garantias individuais e coletivos (capítulo I do título II da Constituição Federal) está centralmente direcionado para a concretização do princípio fundamental da ‘dignidade da pessoa humana’ [...] Já o subsistema dos direitos sociais (arts. 6º e 7º do Magno Texto) [...] mantém um vínculo operacional mais direto com a concretização do princípio fundamental que atende pelo nome de ‘valores sociais do trabalho’ (inciso IV do art. 1º da CF) [...] e o subsistema dos direitos políticos? Bem, esse é o que se define por um vínculo funcional mais próximo de outros dois geminados proto-princípios constitucionais: o princípio da soberania popular e o princípio da democracia representativa ou indireta (inciso I do art. 1º, combinadamente com o parágrafo único do art. 1º e o caput do art. 14, todos da Constituição de 1988. Dois geminados princípios que também deitam suas raízes no Estado Liberal, é certo, porém com esta marcante diferença: não são os indivíduos que se servem imediatamente deles, princípios da soberania popular e da democracia representativa é que são imediatamente servidos pelo indivíduo.

A aplicação da pena sem a existência de coisa julgada poderia, obviamente, acarretar prejuízo ao cidadão acusado da prática de determinado delito quando persistente qualquer dúvida em relação à materialidade ou autoria do crime cuja prática lhe é imputada. Estaria, nesse caso, o Estado, ao negar vigência ao princípio da presunção de inocência no campo penal, afrontando direito individual do cidadão de não se ver constrangido pela imposição de pena em seu desfavor sem que haja definitividade na formação da culpa.

Verifica-se, no entanto, que em algumas hipóteses, até mesmo na seara do Direito Penal, o princípio da presunção da não culpabilidade é mitigado. O direito penal pátrio, nos casos de prisão em flagrante, temporária e preventiva, prevê a possibilidade de encarceramento de pessoas sem que haja condenação ou decisão definitiva. É de se observar que nesses casos, mesmo não havendo condenação com trânsito em julgado, a supressão da liberdade da pessoa é autorizada diante da necessidade de se preservarem valores outros que são mais caros à coletividade.

A conclusão a que se chega, então, é a de que a exigência de coisa julgada não prevalece de forma absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, nem mesmo na seara penal. Se, para a supressão da liberdade, que é um bem jurídico dos mais caros ao homem, a exigência da coisa julgada pode ser afastada, como não admitir tal mitigação para justificar a proteção do patrimônio e da administração públicos nos casos em que eles são ameaçados por candidatos que demonstram risco efetivo a tais bens jurídicos?

Nesse caso, o bem jurídico maior a reclamar proteção não é o direito subjetivo do candidato, mas sim o direito da coletividade de proteger o patrimônio e a administração públicos, de tutelar o direito da sociedade de ter um governante honesto e hábil no trato com a coisa pública.

Citado por Márton Jacinto Reis, João Baptista Herkenhoff ensina:

A presunção de inocência, na esfera criminal, só se esgota com a sentença condenatória de que não caiba recurso. Esta salvaguarda, correta no campo dos direitos individuais, não pode ter aplicação em sede eleitoral. Aqui, o que se deve preponderar é o interesse coletivo de obstar a eleição de políticos de ‘ficha suja’ que, frequentemente, buscam a conquista do mandato como forma, justamente, de proteger-se do braço da Justiça. (HERKENHOFF *apud* REIS, 2009, p. 7).

Não existe, afinal de contas, direito fundamental absoluto, que possa ser exercido em qualquer circunstância em detrimento de algum outro direito.

A questão se resume em o intérprete fazer o simples confronto entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da exigência de vida pregressa do candidato compatível com a magnitude da representação popular. Tal cotejamento de princípios resulta inafastável diante da previsão constitucional do artigo 14, § 9º.

Discorrendo sobre o tema, Cerqueira assevera:

Colacionamos a doutrina do Ministro José Delgado, trazida da Alemanha, que diferencia postulado de princípio, na hermenêutica constitucional alemã. O postulado tem caráter absoluto, sua interpretação é, portanto, dogmática, perene; já o princípio tem interpretação relativa, pode ser afastado em determinados casos, principalmente quando houver choque entre dois ou mais princípios (solução do conflito pela ‘proporcionalidade ou razoabilidade’) Assim, na dúvida entre um postulado e um princípio, prevalece o primeiro, enquanto na dúvida exegese entre dois princípios constitucionais, deve valer a ponderabilidade, chamada de proporcionalidade ou razoabilidade. (CERQUEIRA, 2009, p. 827).

Considerar que a máxima da “presunção de inocência até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória” deve prevalecer permanentemente como se fosse um postulado ou uma autêntica regra jurídica e não um princípio é um grande equívoco.

Não é da essência de nenhum princípio prevalecer sempre sobre outro com o qual entra em conflito. Não há princípio nem direito fundamental absoluto.

É a regra jurídica e não o princípio que se aplica fatalmente ante o surgimento do fato nela prevista. No caso da regra não se cogita da possibilidade entre duas regras jurídicas antinômicas. Apenas uma pode regular o fato. É tudo ou nada.

Quando falamos em princípios, a situação é diversa. Os princípios são valores que, ao serem inseridos na ordem jurídica, dão força normativa aos valores cultuados na sociedade. Os pontos essenciais, nos princípios, são a generalidade e a normatividade.

Um princípio não existe para simples decoração do texto constitucional. O princípio vincula o aplicador e o próprio legislador em decorrência da força normativa que detém.

A particularidade que decorre da aplicação dos princípios é que, estando o aplicador do direito diante de caso concreto em que surgem dois princípios aplicáveis que são aparentemente colidentes, deve esse intérprete fazer uma ponderação entre esses princípios.

A depender das circunstâncias do caso em análise, deve um dos princípios ser afastado de forma a preponderar aquele que melhor representa a solução justa para o caso. O princípio escolhido para reger um caso poderá já não ser o mais adequado e próprio para aplicação em situação diversa.

Cerqueira, ao analisar a questão atinente aos princípios, assevera:

Tanto a moralidade como a inocência são princípios. Nenhum deles é postulado. Logo, no confronto entre princípios de mesma hierarquia, já que entre normas da CF/88 não existe hierarquia, a solução repousa no critério da proporcionalidade ou razoabilidade: analisar qual deles, no caso concreto, tem caráter mais coletivo, em face da supremacia do interesse público sobre o privado. Evidentemente que [...] a supremacia estará com o princípio da moralidade. (CERQUEIRA, 2008, p. 833).

Há, assim, na aplicação dos princípios constitucionais, uma intensa atividade do intérprete. Deve o aplicador do direito, em cada caso concreto, ponderar os princípios constitucionais aplicáveis e afastar um deles, fazendo prevalecer aquele que deve preponderar na situação concreta.

Acerca do assunto, Djalma Pinto assevera com peculiar maestria:

Na permanente prevalência da presunção de não-culpabilidade para admitir o registro de criminosos, percebe-se um grande equívoco no manuseio dos princípios, enquanto signos que conduzem o aplicador do Direito à efetivação do justo, do razoável.

Na verdade, retorna-se ao estágio inicial e já superado do Positivismo, aplicando-se suas diretrizes para neutralizar a essência da principologia que consiste no balanceamento para identificar qual o princípio deve prevalecer para ser aplicado em determinado caso. Utiliza-se a subsunção como premissa para sua aplicação, deixando de lado a ponderação. Com efeito, tem-se, nesse caso, uma completa subversão, comprometendo a racionalidade do sistema normativo ao ser dado tratamento típico de regra jurídica, a um princípio como se contivesse ele uma fixação normativa definitiva que nunca pudesse ceder [...] Na prática, como afirmado, ao fazer o julgador prevalecer sempre a presunção de não culpabilidade para o deferimento do registro, utiliza-se a subsunção, aplicável às regras jurídicas e deploravelmente é afastada a ponderação que deve ser utilizada em se tratando de princípios. (PINTO, 2008, p. 74-75).

Em se tratando, assim, de aferição de elegibilidade, considerando a imprescindibilidade de se preservar o patrimônio público e o direito maior da coletividade de não ter governantes malversadores da coisa pública, deve o princípio da presunção da não culpabilidade, que ampara o candidato ímprobo, ser afastado diante do princípio também constitucional da exigência de vida pregressa compatível com a magnitude da representação popular.

O princípio da presunção de inocência, repita-se, relaciona-se com os direitos individuais do cidadão enquanto o princípio da moralidade, por seu turno, liga-se ao direito coletivo dos brasileiros de não admitir representação popular por candidato destituído de condições morais para tanto. É a aplicação do princípio da precaução, dando-se prioridade ao interesse coletivo frente ao interesse meramente individual.

A aferição dos fatos da vida pregressa para fins de se formar juízo acerca da existência de moralidade para o exercício de mandato eletivo não ofende o princípio da não culpabilidade, já que tal análise não se confunde com o exame da culpa sobre as infrações penais ou cíveis contidas nos registros do candidato.

Para o direito penal e garantia dos direitos individuais do cidadão, deve-se observar, sem flexibilização, o princípio da presunção de inocência. Para o direito eleitoral, vinculado ao direito coletivo dos cidadãos de ter um governo probo e incorruptível, deve prevalecer o princípio da moralidade, afastando-se o da não culpabilidade que melhor tutela o indivíduo na sua essência e não como cidadão e partícipe de uma coletividade.

Constata-se, ademais, que tal tese, se não pelos argumentos acima, não pode preponderar pela simples razão de que o princípio da inocência aplica-se somente na esfera penal e não na esfera cível-eleitoral conforme precedente jurisprudencial sobre o assunto.³

A questão da não aplicabilidade do princípio da inocência no âmbito cível-eleitoral já foi discutida pelo TSE no RO/RJ nº 1069/2006, reafirmando posição já manifestada pelo Supremo:

O que nos vem da Constituição Federal? E aqui não cabe, como já ressaltado pelo relator, cogitar do princípio da não culpabilidade [...] Na dicção do Supremo Tribunal Federal considerando esse último precedente, tenho-os em mãos, da lavra do Ministro Carlos Thompson Flores, o princípio da não-culpabilidade, ou o princípio da inocência, está ligado ao processo penal, mesmo assim se admitindo, no campo penal, certas iniciativas que mitigam esse princípio, como arresto de bens, como prisão preventiva e outras situações concretas. (BRASIL, 2006).

Não há como assegurar o êxito da aplicabilidade do princípio da não culpabilidade em matéria eleitoral. Nessa seara os interesses, objetivos e consequências são bem distintos do campo penal em que a presunção de inocência deve prevalecer pela relevância dos valores em jogo como a liberdade do indivíduo.

Márlon Jacinto Reis, ao fazer análise acerca do cotejo entre o princípio da inocência e o princípio da moralidade, assevera com maestria toda a problemática que envolve a questão:

³ RO 1069/04 do TSE e Recurso Extraordinário 86.297 do STF.

O princípio da presunção de inocência possui, assim, forte carga protetiva, a impedir que da atribuição de culpa derivem consequências jurídico-penais, senão após alcançada a imutabilidade do julgado. É esse o seu substrato: conferir segurança máxima aos acusados a fim de que não se lhes imponham medidas de conteúdo repressivo antes do momento constitucionalmente definido. [...] No plano das inelegibilidades, todavia, temos a Constituição dirigindo seu horizonte principiológico a norte diverso. Se no campo penal antevemos uma especial proteção dos acusados, no capítulo das inelegibilidades a proteção volta sua vista – para a moralidade e a probidade administrativas e a normalidade e legitimidade dos pleitos. O indivíduo aqui cede a sua primazia aos elevados interesses da coletividade, porque estamos agora nos domínios da política, onde direitos e deveres não são considerados senão à luz da finalidade pública a que se destinam. Não mais cuidamos da defesa dos direitos constitucionais de um indivíduo, salvo em sua imediata relação com a tutela do interesse geral que neste campo prepondera. (REIS, 2009, p. 2).

E, finalmente, Reis sintetiza:

Buscando uma síntese, afirmo que o princípio da presunção da inocência não se contrapõe ao princípio da presunção das instituições eleitorais pelos seguintes motivos: primeiro, porque não tem cabida em matéria de inelegibilidades, já que estas não constituem penas, mas requisitos normativos cujo não preenchimento veda ao acesso à candidatura; segundo, porque tal inelegibilidade não considera culpado o candidato, apenas leva em conta existência de uma sentença condenatória; terceiro, porque os direitos políticos são também direitos fundamentais, não estando hierarquicamente submetidos a qualquer outro direito expresso na Constituição. (REIS, 2009, p. 7).

Não se pode, entretanto, deixar de ressaltar que no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144, em agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal assentou posicionamento de que, apesar de o processo penal ser a seara de domínio mais expressivo da incidência do princípio da presunção de inocência, há a possibilidade de extensão desse princípio ao âmbito do processo eleitoral.

Foi nesse sentido o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello, relator do ADPF nº 144/2008 no STF, que entendeu “que o princípio da presunção de inocência não é garantia exclusiva do direito penal, mas de todas as esferas processuais, criminais ou não criminais.” (ARAÚJO, 2010, p. 16).

[...] cabe reafirmar, bem por isso, Senhor Presidente, uma observação concernente ao postulado de presunção de inocência: trata-se de garantia que possui eficácia irradiante, apta a projetá-la para esferas processuais não criminais – cuja invocação, contra qualquer autoridade ou Poder do Estado, mostra-se pertinente. (BRASIL, 2010)

Destarte, verifica-se que, seja pela necessidade imperiosa de o princípio da moralidade dever prevalecer em detrimento do princípio da inocência, quando com ele ponderado, seja em razão da inaplicabilidade desse princípio da não culpabilidade na seara cível-eleitoral, respeitadas as opiniões contrárias, infere-se que o princípio da inocência não pode servir de óbice ao reconhecimento da vida pregressa incompatível como condição de elegibilidade implícita apta a impedir a candidatura de cidadãos com vida maculada.

6. O tratamento jurisprudencial brasileiro conferido à tese da vida pregressa como óbice à candidatura

Sabe-se que em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2008, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF nº 144/08) proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, a posição jurisprudencial mais hodierna, e com efeito vinculante, é contrária à tese da possibilidade de se valer da análise da vida pregressa incompatível com o exercício de cargos de representação a fim de impedir a candidatura daqueles que ostentam vida anteacta maculada.

Os argumentos básicos sustentados pelos julgadores adeptos da tese hoje predominante na nossa jurisprudência para a recusa à aplicação do princípio da moralidade e probidade são fundamentalmente dois.

O primeiro deles é o de que o acolhimento da tese da vida pregressa como causa apta a obstar a candidatura daqueles que tenham contra si decisões condenatórias não transitadas em julgado ofende o princípio da presunção de inocência, princípio esse que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, qualifica como valor fundamental em que se estrutura o sistema que a nossa carta política consagra em respeito ao regime das liberdades e em defesa da própria preservação da ordem democrática.

O segundo argumento chave é o de que a previsão do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal não é autoaplicável, havendo necessidade de edição da lei complementar indicada pelo dispositivo legal a fim de se dar aplicabilidade ao princípio da moralidade considerada a vida pregressa do candidato.

Outrora, no entanto, os tribunais nacionais, notadamente as Cortes Regionais Eleitorais, trilharam caminhos diversos do manifestado no posicionamento atualmente vinculante, chegando até mesmo a admitir, ainda que por fundamentos diversos dos defendidos no presente trabalho, a tese da vida pregressa como impedimento à candidatura a cargo político eletivo.

6.1. A evolução jurisprudencial do tema

Os pretéritos julgamentos concernentes ao assunto – princípio da probidade e da moralidade considerada a vida pregressa do candidato a cargo eletivo – começaram a ser proferidos logo em seguida à Emenda Constitucional de Revisão nº 04/1994 – que introduziu esse princípio em nosso Ordenamento Jurídico.

Naquela ocasião, os juízes e tribunais eleitorais brasileiros se posicionaram pela negativa de aplicabilidade ao artigo 14 § 9º da CF em razão, fundamentalmente, de entenderem que a inelegibilidade não poderia se arrimar em norma constitucional que não é autoaplicável e que depende de lei complementar ainda não editada.

Em um segundo momento a posição dos Tribunais Regionais Eleitorais dos diversos estados brasileiros foi evoluindo, passando

esses sodalícios a reconhecer a aplicabilidade do princípio insculpido no § 9º do artigo 14 da Carta Magna.

Nesse sentido são os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro e de Rondônia transcritos abaixo:

TRE-RJ – Embargos de Declaração. A vida pregressa do candidato desatende aos princípios da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo. Pedido de Registro Indeferido. Por maioria, receberam-se os embargos como pedido de reconsideração para indeferir o registro, nos termos do voto do relator. Vencida a Des. Federal Vera Lúcia Lima da Silva. Publicado em sessão. (RIO DE JANEIRO, 2006).

TRE-RO – Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Vida Pgressa. Princípios Constitucionais. Presunção de Inocência versus moralidade. Prevalência do interesse público. Constatando-se dos autos que os antecedentes do requerente não são recomendáveis, por violação do princípio da moralidade na administração pública e, ante a existência de condenação criminal, mesmo já cumprida integralmente a pena, indefere-se o pedido de registro de candidatura. Recurso não provido, por maioria, vencido o Juiz Waltenberg Junior. (RONDÔNIA, 2004).

Os Tribunais Regionais Eleitorais de vários estados brasileiros, a fim de defender tal posicionamento, no ano de 2008 chegaram até mesmo a fazer manifesto expresso contra os candidatos “ficha-suja”. Nos dias 19 e 20 de junho de 2008, em reunião realizada na cidade do Rio de Janeiro, os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais deliberaram:

Os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, em reunião colegiada realizada na cidade do Rio de Janeiro, nos dias 19 e 20 de junho de 2008, após a discussão dos assuntos constantes de pauta, deliberaram o seguinte:

1. Reafirmar a necessidade de a Justiça Eleitoral considerar a vida pregressa dos candidatos a Prefeito, Vice Prefeito e Vereador nas próximas eleições, quando da apreciação do pedido de deferi-

mento do registro da candidatura, para proteger e efetivar, previamente, a probidade administrativa e a moralidade pública no exercício do mandato eletivo.

2. Orientar os Juízes e servidores da Justiça Eleitoral para que facilitem o acesso aos documentos que instruem os processos eleitorais, notadamente os que dizem respeito aos antecedentes dos pretendentes a candidato quando do pedido de registro;

O Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, mesmo diante da tendência demonstrada pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados nos últimos anos eleitorais de 2004, 2006 e 2008, não reconheceu a viabilidade da invocação da tese da vida pregressa sinuosa como causa obstativa do exercício da capacidade passiva eleitoral.

Assentou o TSE tal posicionamento em duas assertivas básicas: a primeira de que o § 9º do artigo 14 da CF/88 estabelece “reserva de lei complementar”, lei essa ainda não existente, sendo, por isso, tal dispositivo de “eficácia limitada”, e a segunda de que a aplicação da tese da vida pregressa ofenderia o princípio constitucional da não culpabilidade.

Verifica-se, inclusive, que o TSE, mesmo antes do julgamento da ADPF nº 144/2008 e dos posicionamentos favoráveis dos Tribunais Eleitorais dos Estados, já firmara jurisprudência, sumulada no verbete de número 13, *in verbis*: “Não é auto-aplicável o §9º do artigo 14 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 4/9”.

Essa orientação, consolidada em enunciado sumular há quase 12 anos (Súmula 13/TSE, de 30/10/1996), tem se mantido inalterada, muito embora entendimento contrário haja sido sustentado mais recentemente por três dos sete ministros integrantes da Corte e por numerosas Cortes Regionais Eleitorais. (BRASIL, 2010).

Após optar por seguir caminho diverso do trilhado por diversos tribunais eleitorais dos estados, o TSE, em 2006, manifestou posicionamento firme de negar vigência ao princípio da moralidade

eleitoral considerada a vida pregressa do candidato, passando, a partir daí, a julgar reiteradamente nesse sentido.

Essa Alta Corte Eleitoral, por sua vez, também apreciou o tema ora proposto na presente sede processual, fazendo-o no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.069/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro (caso Eurico Miranda), do Recurso Especial Eleitoral nº 26.437/RO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, do Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 667/CE, Rel. Min. Gerardo Grossi e, mais recentemente, na resposta à Consulta nº 1.621/PB, Rel. Min. Ari Pargendler. (BRASIL, 2010).

Ressalte-se ainda que, além dos casos citados pelo Ministro Celso de Mello conforme acima destacado, não se pode deixar de rememorar a análise das consultas feitas ao TSE acerca da temática em análise.

A primeira delas foi a Consulta nº 1.621/PB, de junho de 2008. Nessa consulta – que derivou de um procedimento administrativo originado de um ofício enviado ao TSE pelo Tribunal Regional da Paraíba – a Corte Eleitoral voltou a tratar da interpretação do § 9º do artigo 14 da CF/88, oportunidade em que, por quatro votos a três, decidiu, ao responder à consulta do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, manter a orientação da Corte, de exigir o trânsito em julgado das decisões condenatórias dos candidatos para considerar a inelegibilidade e a impossibilidade de candidatura.

Além dessa consulta, cuja resposta gerou uma relevante resolução sobre o assunto (Resolução TSE nº 22.842/2008), o TSE também respondeu às outras duas consultas sobre o tema, sendo a resposta firme no sentido de reputar inadmissível o impedimento à candidatura ou a imposição de restrição não prevista em lei com base em decisões não transitadas em julgado.

Já na Consulta nº 1495, feita pela Deputada Federal do Espírito Santo, Sueli Vidigal, questionou-se sobre a possibilidade de o TSE estabelecer normas de registro de candidaturas semelhantes às editadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Outra consulta sobre o assunto foi apresentada pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Eduardo Cunha, ocasião em que o consulente questionou se era possível o registro eleitoral de candidato que respondia a processo criminal, ação de improbidade administrativa ou ação civil pública sem condenação definitiva.

Como última manifestação sobre o assunto, depois de julgar os recursos citados e responder às consultas mencionadas, o Tribunal Superior Eleitoral julgou a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 144/2008) proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros que, por meio dessa demanda de controle abstrato de constitucionalidade, questionou a interpretação judicial dada pelo TSE ao texto do artigo 14, § 9º, da CF/88 e, ainda, algumas regras inscritas na Lei Complementar nº 64/90, que exigem a ocorrência do trânsito em julgado para o fim de reputar caracterizada a causa de inelegibilidade pela vida pregressa incompatível com o princípio da probidade e da moralidade eleitoral.

Nessa ação a Corte Suprema Eleitoral, mais uma vez, agora em decisão dotada de efeito vinculante, rechaçou a tese da possibilidade de se obstar a candidatura de cidadão com vida pregressa incompatível, independente de decisão condenatória transitada em julgado.

É digno de nota que os julgamentos do TSE feitos a partir de 2006, apesar de terem sido todos contrários à tese estudada no presente trabalho, não foram unânimes, havendo relevantes posições em contrário exaradas por meio de substanciosos votos proferidos nesses julgados.

Predominou, no entanto, a tese da inadmissibilidade da consideração da vida pregressa do candidato que não tenha contra si condenação definitiva para o fim de se obstar a candidatura a cargo público eletivo, sendo tal entendimento derivado de *decisão com efeito vinculante* exarada pelo Supremo Tribunal Federal.

6.2. O caso “Eurico Miranda” como precedente à discussão acerca da vida pregressa em sítio eleitoral

Um dos casos concretos julgados pela Corte Superior Eleitoral, conhecido como “Caso Eurico Miranda” (RO nº 1.069/RJ), fomentou intensa discussão no âmbito daquele Sodalício resultando em um verdadeiro *leading case* sobre a questão.

No ano de 2006, Eurico Ângelo de Oliveira Miranda teve negado, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressista.

O fundamento básico para a negativa do registro de candidatura de Eurico Miranda pela Corte Fluminense foi o de que o pretendo candidato ostentava vida pregressa incompatível com o exercício do mandato popular que buscava, isso em razão de ele, à época, responder a oito ações penais que lhe imputavam a prática de falsificação de documento público, evasão de divisas, ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, furto, injúria, difamação e lesão corporal.

Além das ações penais, Eurico Miranda também era réu em ação civil pública acusado da prática de ato improbidade administrativa.

Em nenhuma dessas ações, fossem as penais ou a cível, havia decisão transitada em julgado, mas, diante da extensa ficha contendo os registros que indicam sua vida pregressa incompatível com o cargo político-representativo que postulava, o pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal feito por Eurico Miranda foi indeferido pela juíza do TRE/RJ Jacqueline Lima Montenegro.

Os principais argumentos usados pela magistrada para negar o pedido de registro de candidatura de Eurico Miranda foram:

[...] a moralidade para o exercício do mandato lançando raízes na vida pregressa do candidato é finalidade constitucional trazida pelo legislador constituinte a partir de 1994 e que deve reves-

tir as condições daqueles que se pretendem fazer representantes da população e dos estados para administrar, legislar, governar e, enfim, dirigir o futuro do país e o destino de seu povo. [...] este dispositivo constitucional, que traz o valor superior da moralidade para o exercício do mandato, deve incidir imediatamente no cenário jurídico e impõe-se seja integrado pelo intérprete, porquanto não há nenhum sentido em que se espere a edição de a lei complementar nele aludida, relegando ao âmbito da imoralidade, em alguns casos, o deferimento do registro de candidatura, quando a norma constitucional é tão clara e efetiva quanto aquilo que, desde 1994, pretende como diretriz para o nosso sistema eleitoral. [...] Não podemos mais estar aqui, no que tange ao exame da vida pregressa para fins de registro de candidatura, a agir segundo as formas extremas: ou tudo ao mar ou tudo a terra. Por vezes autorizando todo e qualquer registro de candidatura ainda que presentes anotações criminais, com fulcro no cômodo apanágio da inexistência de sentença condenatória com trânsito em julgado [...] Não é possível mais aceitar que um pretendente a candidato apresente a este Tribunal e consequentemente a toda a população uma certidão repleta de anotações criminais sem qualquer preocupação com esclarecimentos e documentos que possam enfraquecer ou infirmar cada uma delas e nós, simplesmente, lançando mão impropriamente do princípio da não culpabilidade que não se aplica ao caso, abrimos as portas a essas pessoas para que se apresentem assim ao eleitor com dignas de representá-los, com a chancela do TRE. Há que se mudar este estado de coisas.

Não conformado com a decisão do TRE-RJ que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura, Eurico Miranda interpôs Recurso Ordinário no Tribunal Superior Eleitoral. Argumentou, em síntese, que o Acórdão recorrido afrontava diversos princípios e garantias constitucionais, notadamente o princípio da presunção de inocência, já que, não havendo decisão condenatória penal ou cível definitiva, não se poderia concluir pela incidência de inelegibilidade.

O caso foi levado à Corte Superior Eleitoral que, por maioria – quatro votos a três –, deu provimento ao recurso para deferir o registro à candidatura pretendido por Eurico Miranda.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.069 – Classe 27ª – RIO DE JANEIRO Eleições 2006. Registro de Candidato. Deputado Federal. Inelegibilidade. Idoneidade Moral. Art. 14, §9º, da Constituição Federal. 1. O art. 14, §9º, da Constituição não é auto-aplicável (Súmula 13 do Tribunal Superior Eleitoral). 2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los. Recurso provido para deferir o registro. Publicado em sessão. (BRASIL, 2006).

Conforme mencionado acima, o julgamento do Recurso Ordinário (RO) nº 1069/2006 se deu por maioria, vencidos os votos exarados pelos Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado, prevalecendo a tese contrária à aplicabilidade do princípio da moralidade considerada a vida pregressa por apenas um voto.

O Ministro Carlos Ayres Britto, em seu voto vencido exarado no Recurso Ordinário 1.069, asseverou:

[...] Assim é que, ao arrolar as condições de elegibilidade (§3º do art.14), a Constituição nem precisou dizer que a idoneidade moral era uma delas; pois o fato é que a presença de tal requisito perpassa os poros todos dos numerosos dispositivos aqui citados. O que por certo inspirou o legislador ordinário a embutir nas condições de registro de candidatura a cargo eletivo a juntada de ‘certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral’. Cabendo aos órgãos desse ramo do Poder Judiciário, também por certo, dizer se em face da natureza e da quantidade de eventuais processos criminais contra o requerente, aliadamente a outros desabonadores fatos públicos e notórios, fica suficientemente revelada uma vida pregressa incompatível com a dignidade do cargo em disputa. Função integrativo-secundária perfeitamente rimada com a índole da Justiça Eleitoral, de que serve como ilustração este dispositivo da Lei Complementar nº 64/90: ‘O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias de fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público e a lisura eleitoral’. (BRASIL, 2006).

Em que pese o brilhantismo dos argumentos do Ministro Ayres Britto, a posição que prevaleceu foi a tese contrária, manifestada no voto do Relator, Ministro Marcelo Ribeiro:

[...] o acórdão recorrido contém um fundamento, com uma derivação, que é no sentido de que o art. 14, §9º da CF/88 seria auto-aplicável. [...] Além de haver Súmula deste Tribunal assentando não ser auto-aplicável este artigo (Súmula TSE nº 13) o referido dispositivo expressamente começa assentando que ‘Lei Complementar estabelecerá’. Não tenho a menor dúvida de que um artigo que diz “que a lei ‘estabelecerá” não é auto-aplicável. [...] a Lei Complementar que cuida das inelegibilidades, como sabemos, é a Lei Complementar nº 64/90 e não consta nesta lei dispositivo que permita chegar à mesma conclusão da Corte Regional Eleitoral, a qual entendeu que a existência de ações penais em curso sem trânsito em julgado – e é incontroverso que não há nenhum trânsito em julgado -, seria o suficiente a afastar a idoneidade moral do candidato, considerada a sua vida pregressa. Essa tese é sustentada com base na auto aplicabilidade do art. 14, §9º da Constituição, que, evidentemente, não procede. (BRASIL, 2006).

Prevaleceu a tese sustentada pelo Ministro do TSE, Marcelo Ribeiro, que combateu o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro de que seria o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal autoaplicável e, sob esse viés, não admitiu a tese da consideração da vida pregressa do candidato a cargo eletivo.

E, conforme já afirmado, em que pese a tese da vida pregressa para o exercício de cargo político-representativo restar vencida por quatro votos a três no TSE quando do julgamento do RO 1.069. A partir de então se intensificaram as discussões acerca do tema, passando muitos eleitoralistas e julgadores (principalmente dos TREs) a sinalizar a evidente intenção de entender a vida pregressa compatível com a moralidade eleitoral como uma condição para a participação nas eleições como candidato a cargo de representação política.

Entrementes, mesmo após o julgamento proferido pelo TSE no caso Eurico Miranda, os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados continuaram a impedir a candidatura daqueles que ostentavam vida

pregressa incompatível com a vida política ao fundamento de que o princípio da moralidade, ligado ao bloco dos direitos coletivos, deveria prevalecer quando ponderado com o princípio da não culpabilidade, já que aquele, diferentemente desse último, tem por escopo tutelar valores da soberania popular e da democracia representativa.

6.3. A consulta ao TSE nº 1.621/2008

À vista das últimas decisões do TSE, para as eleições de 2008 novamente se fizeram presentes as discussões e dúvidas concernentes ao tema vida pregressa e inelegibilidade.

Nas eleições de 2008, conforme reunião no TRE/RJ [...] cerca de 17 presidentes de TRE's consignaram a consagração da tese da moralidade como condição de elegibilidade implícita, ficando em suspenso sobre o critério a ser empregado e o comunicado a seus juízes eleitorais sobre o tema. (CERQUEIRA, 2008, p. 834).

Em uma reportagem veiculada pelo jornal O GLOBO, na edição de 11 de maio de 2008, informou-se que, dos vinte e sete Tribunais Regionais Eleitorais, dezessete⁴ se manifestaram favoráveis ao indeferimento de registro dos candidatos com vida pregressa comprometida.

Esse fato, por si só, já evidencia a manutenção da controvérsia atinente ao assunto, mesmo depois do julgamento do emblemático caso do RO nº 1.069 pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Diante da polêmica instalada nas Cortes Eleitorais, ao TSE foi dada oportunidade de nova discussão sobre o assunto.

Ao analisar procedimento administrativo oriundo do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, o TSE o conheceu como Consulta (Consulta nº 1.621) e editou a Resolução TSE nº 22.842 respondendo ao expediente nos termos abaixo transcritos:

⁴ Pernambuco, Distrito Federal, Goiás, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Pará, Amapá, Maranhão, Ceará, Paraíba, Alagoas, Acre, Rondônia, Mato Grosso do Sul, Paraná e Espírito Santo.

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATO. AFERIÇÃO. REQUISITOS. VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. INEXIGIBILIDADE. Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, receber o processo administrativo como consulta e respondê-la no sentido de que, sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral, nos termos do voto do relator. Brasília, 10 de junho de 2008. (BRASIL, 2008).

Na sessão de julgamento da consulta, três ministros – Eros Grau, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro – acompanharam o voto do relator, Ministro Ari Pargendler, ficando vencidos os ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Felix Fischer.

A tese vencedora foi a de que o TSE não poderia estabelecer critérios não existentes na Lei Complementar nº 64/90 para avaliação da vida pregressa de candidatos para o fim de definir situações de inelegibilidade.

A posição vencida, exarada pelo Ministro Carlos Ayres Britto, foi a de que o TSE deveria reconhecer que a Justiça Eleitoral tem o poder de apreciar os pedidos de registro de candidatura a cargo público na perspectiva da vida moral pregressa do político.

Em que pese o brilhantismo dos argumentos dos ministros subscritores da tese vencedora, não se pode deixar de externar a sensação de que acertado foi o posicionamento dos juristas vencidos no STF.

Apesar da posição atual da Corte do TSE, entendemos que os votos minoritários são os mais condizentes com a nova realidade da Justiça Eleitoral Corretiva ou Substancial. [...] o positivismo está ultrapassado, a legalidade absoluta está provocando o que denominou de ‘aposta na imoralidade’. (CERQUEIRA, 2008, p. 837).

O Ministro Carlos Ayres Britto, durante o julgamento da consulta, chegou a refletir que:

[...] o julgamento em pauta não era sobre inelegibilidade, esta sim, da competência do legislativo pelo art. 14, §9º, da CF/88. O que se estava a julgar era uma ‘condição de elegibilidade’ implícita na Carta Magna pela leitura do artigo 37 (moralidade). (BRASIL, 2008).

Sustentaram os ministros vencidos nos votos apresentados durante o julgamento da Consulta nº 1.621 que o TSE, ao contrário do afirmado pela tese subscrita pelo ministro relator, poderia tratar da moralidade no tocante à vida pregressa “sob o enfoque de ‘condição de elegibilidade, sem que isso significasse que o Congresso o fizesse também por lei complementar (porém, para inelegibilidade).” (CERQUEIRA, 2008, p. 839).

Conforme lembrou o Ministro Britto, inauguramos em 2008 um novo modelo de Justiça Eleitoral, chamada por estes autores de ‘Justiça Eleitoral Corretiva, Investigativa, Substancial’, na qual há um abandono do modelo Positivista (legalidade absoluta) para o modelo ‘Pós Positivismo’, em que os princípios se transformam em normas, a supremacia do interesse público relativiza os direitos individuais quando usados contra a coletividade ou como escudo para a prática de crimes. (CERQUEIRA, 2008, p. 839).

De qualquer forma, tratando-se a Consulta nº 1.621 de decisão administrativa da Corte Eleitoral Suprema, que não vincula sequer o TSE, tampouco o posicionamento dos Juízes Eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais, constatou-se que a discussão sobre o tema perdurou, não falecendo com mais esse posicionamento contrário do Tribunal Superior Eleitoral.

6.4. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144 julgada pelo Supremo Tribunal Federal

No ano de 2008 a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que recebeu o número 144/2008.

Teve como escopo, a AMB, por meio dessa demanda, tornar autoaplicável o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o propósito de revogar a exigência do trânsito em julgado contida em vários dispositivos da Lei Complementar nº 64/90, por entender a associação arguente que essa exigência de trânsito em julgado ofende o princípio constitucional da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato eleitoral, princípio esse estampado na Constituição Federal no seu artigo 14, § 9º.

Alegou a AMB, na ação de controle concentrado de constitucionalidade ajuizada perante o STF, que a interpretação dada pelo TSE ao texto do artigo 14, § 9º, da CF/88, explicitada por meio do verbete sumular nº 13, é equivocada e “está impedindo a Justiça Eleitoral de realizar o exame da vida pregressa do candidato tal como determinado na Constituição Federal a partir da ECR nº 4/94.” (BRASIL, 2010).

O relator da referida ADPF foi o Ministro Celso de Mello, que proferiu voto contrário ao acolhimento da tese e da demanda da AMB, concluindo seu voto ao deixar assentadas as seguintes conclusões que explicitaram os fundamentos por meio dos quais o STF não acolheu a arguição:

1) A regra inscrita no §9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 44, não é auto aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem exclusivamente da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial; 2) A mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, só por si, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão; 3) A exigência de coisa julgada a que se referem as alíneas ‘d’, ‘e’ e ‘h’ do inciso I do art. 1º e o art. 15, todos da Lei Complementar nº 64/90, não transgredem nem descumrem os preceitos fundamentais concernentes à pro-

bilidade administrativa e à moralidade para o exercício de mandato eletivo; 4) a ressalva a que alude a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, mostra-se compatível com o § 9º do art. 14 da Constituição na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94. (BRASIL, 2010).

Votaram com o relator os ilustres Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia e Menezes Direito. Ficaram vencidos os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa, que, posicionando-se favoravelmente à tese da necessidade de se considerar a vida pregressa dos candidatos para análise dos pedidos de registro de candidatura a fim de consagrar os princípios da probidade administrativa e da moralidade para o exercício dos mandatos, votaram pela procedência da ADPF.

Afirmou o Ministro Carlos Britto em seu voto:

Neste campo dos direitos políticos, o exercício deles não é para servir imediatamente aos seus titulares [...] mas para servir imediatamente a valores de índole coletiva – esses dois valores que acabei de dizer: da soberania popular e da democracia representativa ou democracia indireta [...] A probidade administrativa e a moralidade para o exercício do cargo, considerada a vida pregressa do candidato, são valores condicionantes do exercício dos direitos políticos, os quais se dão nessa perspectiva da responsabilidade [...] A Lei Complementar nº 64, na medida em que tantas vezes exige o trânsito em julgado, sofreu o que uns chamam de revogação, tecnicamente, e, outros de inconstitucionalidade superveniente. Isso porque a exigência de trânsito em julgado é para proteger pessoas, o indivíduo, ao passo que a lei complementar, após a Emenda nº 4, somente foi requestada para proteger valores, não pessoas” [...] Podemos concluir que, no mínimo, na parte em que se manda observar a vida pregressa do candidato, a norma seria de eficácia plena. No mínimo, não se pode desconsiderar a vida pregressa do candidato, seja como condição de elegibilidade, seja como causa de inelegibilidade. (BRASIL, 2010).

E conclui afirmando que “Não há como fazer da vida pregressa do candidato à investidura em cargo político eletivo um indiferente jurídico”. (BRASIL, 2010).

O Ministro Carlos Ayres Britto, ao apresentar seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144/2008, insistiu nos argumentos apresentados quando do julgamento do RO/RJ nº 1.069/2006 e da Consulta nº 1.621. Sustentou, acompanhado apenas do Ministro Joaquim Barbosa, que a tese da vida pregressa como impedimento à elegibilidade independentemente do trânsito em julgado de decisão condenatória criminal ou cível por improbidade administrativa não ofende o princípio da presunção de inocência em razão de representar princípio de cunho social que, quando ponderado com aquele da presunção de não culpabilidade, prevalece diante do seu cunho coletivo e relacionado com os fundamentos da soberania e democracia representativa.

O Ministro Joaquim Barbosa, por seu turno, comungando da tese vencida, asseverou:

Estou convencido, portanto, que no confronto aparente entre o princípio constitucional da presunção de inocência e as exigências postas pelo artigo 14, parágrafo 9º da Constituição estas devem prevalecer. (BRASIL, 2010).

Todavia, em que pesem os sólidos fundamentos sustentados pela autora da ação – a Associação dos Magistrados Brasileiros – e os brilhantes votos dos Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa, prevaleceu a tese contrária, tendo sido a ADPF julgada improcedente, *com decisão dotada de efeito vinculante*.

Nesta esteira de raciocínio conclui-se que, uma vez exarada pelo STF decisão de cunho vinculante que impede a consideração da vida pregressa do candidato a cargo público eletivo para análise de pedido de registro de candidatura e restringe a aplicação pelos juízes e Tribunais Eleitorais dos princípios da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo, sepultada fica a matéria, no âmbito do Judiciário, voltando as esperanças de se

verem consagrados tais valores da probidade e da moralidade pelo Poder Legislativo em lei complementar a ser editada conforme comando do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.

7. Iniciativas legislativas na seara da vida pregressa compatível com a representação popular

7.1. O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral e o Projeto de Lei de iniciativa popular da “Campanha Ficha Limpa”

Em abril de 2008, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), formado por quarenta e duas entidades, com o escopo de melhorar o perfil dos candidatos a cargos eletivos do país e tornar mais rígidos os critérios de inelegibilidade e acesso aos cargos públicos, lançou a “Campanha Ficha Limpa”.

Pretende o movimento encontrar e defender a criação de mecanismos que favoreçam a lisura do processo eleitoral, sendo certo que a “campanha ficha limpa” se posiciona pela não admissão aos pleitos eleitorais de candidatos com vida pregressa inidônea e incompatível com a investidura no poder político.

Depois de conduzir a campanha por aproximadamente um ano e meio, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), por meio das entidades que compõem o movimento, lograram reunir a assinatura de um milhão e trezentos mil eleitores – número esse correspondente a 1% do eleitorado brasileiro – ao Projeto de Lei de Iniciativa Popular sobre a vida pregressa dos candidatos a cargos públicos eletivos, entregando, assim, em 29 de setembro de 2009 tal Projeto de Lei de Iniciativa Popular ao Presidente da Câmara dos Deputados Michel Temer para ser apresentado à tramitação ordinária no Congresso.

O Projeto de Lei de Iniciativa Popular, de acordo com o MCCE, foi elaborado diante da expressa exigência da Constituição Federal de 1988 que, no § 9º do seu artigo 14, determinou a inclusão de novos critérios de inelegibilidades, considerando a vida pregressa dos candidatos.

Pretende a proposta popular aumentar o rol de situações em que o registro de uma candidatura a cargo eletivo fica impedido, seja por condenações criminais de candidatos, renúncia de cargos por parlamentares para evitar abertura de processo por quebra de decoro ou por condenações por representações por compra de votos ou uso eleitoral da máquina administrativa.

Busca ainda estender o período em que a candidatura fica impedida diante da ocorrência de algumas inelegibilidades, que passaria a ser de oito anos, e a tornar mais rápidos os processos judiciais sobre abuso de poder nas eleições, fazendo com que as decisões em regra sejam executadas imediatamente mesmo sendo cabíveis recursos.

Outro objetivo ressaltado no projeto de lei sobre a vida pregressa é o de que o abuso de poder passe a ser julgado e admitido tão somente pelo fato de ter sido cometido e não somente quando esse abuso influencie no resultado eleitoral, como hoje prevê a legislação eleitoral vigente.

O Projeto de Lei Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o artigo 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato*, foi protocolado com o número 518/09 e já está oficialmente tramitando na Câmara dos Deputados.

É digno de se observar que o projeto de lei de iniciativa popular, assim como se deu no caso do também projeto popular concernente à “compra de votos” (que culminou na inserção do artigo 41-A na Lei 9504/97), retrata a manifestação inequívoca do posicionamento da sociedade brasileira frente ao tema.

Para o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, a tentativa de promover alterações da Lei das Inelegibilidades de forma a consagrar a tese da vida pregressa incompatível como impedimento à candidatura não busca considerar os pretensos candidatos com

ficha maculada culpados de forma antecipada. Procura o movimento, ao contrário, proteger a sociedade de possíveis danos advindos da participação nociva de pessoas reconhecidamente ímprobas e cuja vida anteacta não espelha idoneidade suficiente para o exercício de cargo público eletivo.

Mas, como ressaltou uma reportagem exibida no *site* da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP) do Jornal *Gazeta do Povo Online*:

Não será tarefa fácil convencer os congressistas a votar favoravelmente a um projeto que certamente irá prejudicar boa parte deles. Até o final do ano de 2009, 129 deputados federais e 21 senadores eram alvos de processos no Supremo Tribunal Federal, o que justifica o fato de que pelo menos vinte e uma propostas estejam engavetadas no Congresso até hoje. A mais antiga delas é de 1993 e está pronta para ser votada em plenário desde novembro de 2001.⁵

Talvez, quem sabe, a mobilização popular envolvida na campanha e na coleta de assinaturas nesse projeto de lei de iniciativa popular sirva para influenciar e pressionar os parlamentares a dar um novo e diferente destino a esse projeto a eles apresentado pela sociedade brasileira.

O que não se pode perder de vista é que o cidadão brasileiro comum almeja a seriedade no trato com a coisa pública. Não deseja o eleitor assumir o risco de entregar a administração pública a pessoas que não reúnam condições de fazê-lo com honestidade e probidade.

O reconhecimento da vida pregressa incompatível como óbice à candidatura representa, de fato, uma aspiração do brasileiro tendo como norte final uma maior moralização da política no Brasil.

⁵ Fonte: Jornal *Gazeta do Povo Online*. Reportagem exibida no *site* da FIEP.

7.2. Outros projetos de lei que cuidam da temática

Além do projeto de lei de iniciativa popular acima mencionado, não se pode deixar de mencionar a existência do Projeto de Lei (PL) nº 390/2005, que tem o escopo de regulamentar o dispositivo constitucional que prevê seja considerada a vida pregressa do candidato para fins de registro de candidatura (artigo 14, § 9º, da CF/88).

Sob a relatoria do Senador Demóstenes Torres, o PL 390/2005 também procura criar hipóteses de inelegibilidade relacionadas com a afronta ao princípio da moralidade e da probidade eleitorais, exigindo, no caso, para a configuração da inelegibilidade, a condenação em primeira instância pela prática de crimes de ação penal pública que ostentem gravidade.

É digna de destaque a passagem abaixo transcrita retirada do parecer sobre o projeto citado apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado:

É oportuno lembrar que todos os servidores públicos devem atender aos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, cuja relevância também se faz presente no controle pelo Legislativo de indicações de autoridades. Que mensagem, indago, o Parlamento passa à sociedade ao preservar uma licença moral e de reputação apenas para os ocupantes de cargos eletivos? Certamente isso contribui para que a política seja vista como um campo imune à ética, o que desfavorece sobremaneira a consolidação da cultura democrática no Brasil. Ora, condenações judiciais, ainda que não transitadas em julgado, e decisões de tribunais de contas não são fatos inexistentes no mundo jurídico. [...] O Poder Judiciário e os tribunais de contas não são confrarias de irresponsáveis. Os magistrados e conselheiros brasileiros são submetidos a rigorosos escrutínios e conhecem bastante bem a gravidade de sua função. Porém, bem o sabemos, há um notável sortimento de manobras protelatórias e chicanas jurídicas de que se valem os candidatos para tentar escapar à Justiça [...] (BRASIL, 2005).

Esse projeto já tem texto aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado e atualmente encontra-se em regular tramitação, agora se somando ao novel projeto de iniciativa popular sobre o tema.

8. Conclusões

À vista de todo o raciocínio desenvolvido no presente trabalho, conclui-se que o princípio da probidade eleitoral e da moralidade para o exercício de mandato eletivo considerada a vida pregressa do candidato é valor jurídico claramente reconhecido pela nossa Carta Magna a partir da Emenda de Revisão de 1994.

Como não existem princípios absolutos, que devam preponderar sempre e a todo tempo quando ponderados com outros, não se pode admitir que o princípio da presunção de inocência, ligado essencialmente aos direitos e garantias individuais, prevaleça sobre o princípio da moralidade, que, pela sua própria essência, relaciona-se com os direitos coletivos, com o interesse de todos os brasileiros de ter governantes honestos e probos.

Sendo a vida pregressa do candidato um meio proclamado pela Constituição para se proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício dos mandatos eletivos, deve ser vista como preceito fundamental que, assim o sendo, não pode ficar no aguardo do arbítrio do legislador ordinário para se fazer aplicar em sua inteireza. Não pode a eficácia das normas constitucionais ficar à mercê do legislador infraconstitucional quando a lógica é contrária, é inversa.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que negou a aplicação da tese da vida pregressa para aferição de elegibilidade, assentou-se, seguramente, em pilares equivocados, uma vez que admitiu o princípio da presunção de inocência como princípio absoluto, que deve prevalecer sempre, mesmo quando em cotejo com princípios outros que se destinam a tutelar interesses mais relevantes que os do indivíduo tomados em sua essência individual.

Acredita-se que o STF, ao rechaçar a tese da vida pregressa como requisito para aferição de elegibilidade, perdeu a valiosa oportunidade de garantir a verdadeira efetividade das normas constitucionais. Ao decidir como o fez no ADPF nº 144/2008, a nossa Corte Suprema acabou por validar a assertiva de que as omissões legislativas ainda têm o condão de obstaculizar a eficácia de direitos fundamentais, fazendo com que o direito exista em tese, mas não se realize em concreto.

Foi-se, com a decisão do STF, a chance de se criarem regras que pudessem garantir um maior rigor ético na vida político-eleitoral brasileira. Resta, agora, aguardar eventual manifestação favorável à tese pelos parlamentares quando da análise dos projetos de lei em tramitação nas Casas Legislativas que versam sobre o tema.

Diante disso, infere-se que a vida pregressa incompatível com a dignidade do cargo político-representativo em disputa, a despeito das posições contrárias, deve ser tida como *condição de elegibilidade implícita, de assento constitucional*, roupagem essa que certamente possibilita a plena aplicação do princípio da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato reconhecido no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

9. Referências bibliográficas

ARAÚJO, Guilherme Lapa. Inelegibilidade decorrente de vida pregressa: entre a presunção de inocência e o princípio da moralidade. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 73, fev. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=7154>. Acesso em: 30 mar. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Código Eleitoral. Organização dos textos, notas remissivas e índices por José Nepomuceno Silva. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 390. Brasília, DF, 24 nov. 2005. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=75982 > Acesso em: 25 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 144, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso Mello, Brasília, DF, 6 ago. 2008. *DJe* 26 fev. 2010. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28144%2ENUME%2E+OU+144%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos> > . Acesso em: 25 jun. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 1621, Brasília, DF. *DJ* 4 jul. 2008. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia> > . Acesso em: 25 jun. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 1069, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Brasília, DF, 20 set. 2006. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia> > . Acesso em: 25 jun. 2012.

BRÍGIDO, Carolina; BRAGA, Isabel. Cerco aos candidatos fechados. *O Globo*, 11 maio 2008.

CÂNDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 13. ed. Bauru: Edipro, 2008.

CASTRO, Edson de Resende. A vida pregressa como impedimento constitucional à candidatura. *Revista Jurídica da UNIRAXÁ*, Araxá, ano.13, n. 12, ago. 2009.

CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira. *Tratado de Direito Eleitoral*. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

ENCONTRO DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS, 41., 19 e 20 jun. 2008, Rio de Janeiro, RJ. *Ata...* Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: < http://apps.tre-ma.jus.br/institucional/colégio/publicacoes/atas/Ata_do_XLI_Encontro_do_Colegio_de_Presidentes_dos_TREs.doc>. Acesso em: 25 jun. 2012.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

HERKENHOFF, João Baptista. In: REIS, Márlon Jacinto. Inelegibilidade e Vida Pregressa: Questões Constitucionais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2086, 18 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12481>>. Acesso em: 27 mar. 2010.

MICHELS, Vera Maria Nunes. *Direito Eleitoral*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal*. São Paulo: Atlas, 2003.

PINTO, Djalma. *Elegibilidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2008.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 8. ed. Niterói: Impetus, 2008.

RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão n. 31.258. Rel.: Juiz Rodrigo Lins e Silva Cândido de Oliveira, Rio de Janeiro, RJ, 23 ago. 2006.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Registro de Candidato n. 2401, Rel. Juíza Jaqueline Lima Montenegro, Rio de Janeiro, RJ, 23 ago. 2006.

RONDÔNIA. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia. Acórdão n. 159/2004. Rel.: Juiz Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rondônia, 10 ago. 2004.

ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

Artigo enviado em: 28/04/2010

Artigo aprovado em: 27/06/2011

DOI: 10.5935/1809-8487.20120016